



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

IANA CATARINA SAMPAIO VIANA

PANDEMIA SELETIVA: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES EM HABEAS CORPUS
DO TJCE À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020

FORTALEZA

2024

IANA CATARINA SAMPAIO VIANA

PANDEMIA SELETIVA: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES EM HABEAS CORPUS DO
TJCE À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº62/2020

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito
Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Ferreira
Rodrigues Pereira.

FORTALEZA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

V667p Viana, Iana Catarina Sampaio.
PANDEMIA SELETIVA : UMA ANÁLISE DAS DECISÕES EM HABEAS CORPUS DO TJCE À LUZ
DA RECOMENDAÇÃO Nº62/2020 / Iana Catarina Sampaio Viana. – 2024.
60 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2024.
Orientação: Prof. Dr. Márcio Ferreira Rodrigues pereira.

1. Covid-19. 2. Encarceramento em massa. 3. Habeas Corpus. I. Título.

CDD 340

IANA CATARINA SAMPAIO VIANA

PANDEMIA SELETIVA: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES EM HABEAS CORPUS DO
TJCE À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº62/2020

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito
Processual Penal.

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Homero Bezerra Ribeiro
Universidade de Pernambuco (UPE)

Mestranda Lívia Girão Saraiva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha mãe, Eliana Gondim Sampaio.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Eliana, por ser a pessoa que me guiou, me inspirou, me incentivou e sempre acreditou em mim. Sem ela ao meu lado, nada seria possível.

Ao meu irmão Ícaro, por ser minha fonte de inspiração e me mostrar que é possível realizar nossos sonhos.

Ao Humberto, por todos os conselhos e suporte.

À minha namorada e companheira de vida Karol, que mesmo nos dias mais difíceis, tornou essa caminhada mais leve com seu carinho e apoio.

Aos meus amigos, por sempre me alegrarem, mesmo nos piores momentos.

Ao Prof. Dr. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira, pela excelente orientação.

Aos participantes da banca examinadora Homero Bezerra Ribeiro e Livia Girão Saraiva pelo tempo e pelas valiosas colaborações e sugestões.

“Onde desapareceu o corpo marcado, recortado, queimado, aniquilado do supliciado, apareceu o corpo do prisioneiro, acompanhado pela individualidade do “delinquente”, pela pequena alma do criminoso, que o próprio aparelho do castigo fabricou como ponto de aplicação do poder de punir e como objeto do que ainda hoje se chama ciência penitenciária.” (FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir, 2014 p. 248).

RESUMO

Com o surgimento da Pandemia de Covid-19, a sociedade brasileira teve que enfrentar diversos desafios para o controle da doença e a tentativa de diminuição da taxa de transmissibilidade em diversas áreas. Dentre elas, tem-se o sistema carcerário brasileiro que, mesmo antes da pandemia, já era considerado ambiente bastante complexo, haja vista o fenômeno do encarceramento em massa e a situação degradante dos presos no país. Como forma de minimizar os efeitos e danos dessa doença respiratória no ambiente prisional, o Conselho Nacional de Justiça criou a Recomendação nº 62/2020, que dentre as diversas medidas, recomendava que as prisões fossem excepcionais, evitando, assim, a transmissão do vírus. Neste trabalho, buscou-se observar o impacto da Recomendação nas decisões de Habeas Corpus do Tribunal de Justiça do estado do Ceará, atualmente o sétimo estado com maior população prisional do país. Por intermédio de métodos quantitativos e qualitativos, pudemos concluir que a Recomendação não foi seguida de maneira eficaz, não sendo utilizada para desencarcerar, que era seu objetivo, sendo ela irrelevante quando colocada lado a lado a outras argumentações para manter a prisão, mesmo que estas sejam vagas e abstratas.

Palavras-chave: Encarceramento em massa; Covid-19; Habeas Corpus.

ABSTRACT

With the emergence of the Covid-19 pandemic, Brazilian society faced numerous challenges in controlling the disease and attempting to reduce its transmissibility across various sectors. Among these was the Brazilian prison system, which, even before the pandemic, was already considered a highly complex environment due to the phenomenon of mass incarceration and the degrading conditions of prisoners in the country. To mitigate the effects and damage of this respiratory illness in the prison environment, the National Justice Council issued Recommendation No. 62/2020, which, among other measures, recommended that imprisonments be exceptional in order to prevent the spread of the virus. This study aimed to observe the impact of the Recommendation on Habeas Corpus decisions of the Court of Justice of the state of Ceará, which is currently the seventh state with the largest prison population in the country. Through quantitative and qualitative methods, we concluded that the Recommendation was not effectively implemented and was not used to reduce incarceration, which was its intended goal. It proved to be irrelevant when compared to other arguments used to maintain imprisonment, even if these arguments were vague and abstract.

Keywords: Mass incarceration; Covid-19; Habeas Corpus.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – População prisional por ano desde 2000.....	21
Gráfico 2 – Taxa de aprisionamento nacional.....	22
Gráfico 3 – Quantidade de presos em celas físicas e presos domiciliares no Ceará.....	27
Gráfico 4 – Evolução no número de casos e óbitos de pessoas presas.....	39
Gráfico 5 – Evolução no número de casos e óbitos de servidores do Sistema Prisional...	39
Gráfico 6 – Casos novos por semana epidemiológica de notificação.....	45
Gráfico 7 – Óbitos novos por semana epidemiológica de notificação.....	45
Gráfico 8 – Resultado dos acórdãos quanto ao provimento.....	46

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Unidades federativas e suas respectivas populações prisionais.....	22
Tabela 2 – Tipos penais e resultados dos Habeas Corpus.....	47

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	ENCARCERAMENTO EM MASSA	16
2.1	Encarceramento em massa no Brasil em números.....	19
2.2	O encarceramento em massa no Ceará	26
3	ADVENTO DA PANDEMIA E IMPACTOS NO AMBIENTE PRISIONAL.....	28
3.1	A Pandemia de Covid-19	28
3.2	O Conselho Nacional de Justiça e a Recomendação nº 62/2020	35
3.3	O impacto da atuação do CNJ na Pandemia	38
4	ANÁLISE DAS DECISÕES EM HABEAS CORPUS DO TJCE À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020.....	42
4.1	O sistema prisional no Ceará diante da Pandemia de Covid-19	42
4.2	Análise e discussão das decisões em Habeas Corpus do TJCE à luz da Recomendação nº 62/2020.....	44
5	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que enfrenta diversos problemas relacionados ao sistema prisional, desde a má gestão dos estabelecimentos penais até as crises que geram rebeliões e mortes. Toda essa problemática está envolta do fenômeno do encarceramento em massa e da consequente superpopulação do sistema prisional, que é vítima de inúmeras violações de direitos humanos, como o direito à saúde e à vida.

É num contexto de inchaço populacional carcerário e com uma tendência de aumento, que surge a Pandemia de Covid-19, doença respiratória com alto índice de transmissibilidade e que, no início, não havia vacinas ou remédios como forma de combate, restando somente o isolamento social, sendo as pessoas privadas de liberdade alvos vulneráveis para o contágio da doença.

Nessa conjuntura, além do perigo da alta transmissão nos estabelecimentos penais, houve, também, como veremos mais adiante, uma omissão e uma desorganização de dados e de informações sobre Covid-19 nos sistema penal, além da falta de informação perante os presos e seus familiares e das condições insalubres que os indivíduos são obrigados a viver, mesmo com a higiene pessoal e o distanciamento social sendo a medida mais efetiva de combate do vírus, antes da criação das vacinas. Outrossim, a atuação governamental, principalmente do ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, no período pandêmico foi desastrosa, por intermédio de uma abordagem negacionista, minimizando a gravidade da pandemia e apoiando tratamentos que não possuíam eficácia comprovada.

Assim, em meio a uma crise sanitária somada à já existente crise carcerária, até dezembro de 2022, já haviam se somado 78.620 casos e 703 óbitos de coronavírus em pessoas presas, excluindo as de regime aberto e domiciliar (CNJ, 2022). Com isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), buscou formas de minimizar os efeitos da pandemia nas unidades prisionais, emitindo a Recomendação nº 62/2020, em 17 de março de 2020, a qual objetiva diminuir a transmissibilidade entre os presos, principalmente nos grupos considerados de risco, como idosos, gestantes, portadores de doenças respiratórias, dentre outros. Dessa forma, o ato recomenda revisões de prisões, aplicando-as ou mantendo-as com máxima excepcionalidade.

Nessa senda, no presente trabalho, buscou-se analisar, por meio de uma metodologia qualitativa e quantitativa de pesquisa, as decisões dos Habeas Corpus do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), em um período de pico de casos e óbitos, à luz da Recomendação nº 62/2020 e frente aos desafios enfrentados no sistema carcerário brasileiro,

observando, assim, os efeitos da atuação do CNJ e se as recomendações foram seguidas pelos magistrados do Tribunal.

2 ENCARCERAMENTO EM MASSA

Um contexto mais imediato do encarceramento em massa pode ser detectado entre os séculos XIX e XX, principalmente no período da 2ª Guerra Mundial. Com a ascensão de governos fascistas, houve muitos estudos criminológicos baseados em pensamentos higienistas e discriminatórios, que buscavam relacionar características físicas, biológicas e sociais à tendência de delinquir, criando uma estigmatização de indivíduos, notadamente, os que estavam inseridos em grupos em situação de vulnerabilidade, prática que infelizmente perdura até os dias atuais e dita a população carcerária, especialmente no Brasil. Sobre esse assunto, leciona o pesquisador Victor Martins Pimenta (2018):

O delinquente passou a ser concebido como uma célula doente dentro do assim denominado *organismo social*. Sua enfermidade demandava medidas terapêuticas, ou mesmo a própria eliminação. O ideal de normalidade do organismo era o padrão de comportamento burguês (ou aquele que a burguesia esperava pelo proletariado). Tudo aquilo que se afastasse dessa receita - a vagabundagem, a prostituição, a loucura, a delinquência -, todas essas formas de expressão desviantes eram tratadas como doências.

Ocorre que, a partir da década de 70, em virtude da Guerra Fria entre os Estados Unidos e a União Soviética, que ocasionou em uma grande influência do primeiro país sobre os países latino-americanos, houve avanços do capitalismo e do pensamento neoliberal, por exemplo, a ditadura militar brasileira, ocorrida de 1964 a 1985, apoiada pelos EUA. Dessa forma, políticas americanas, como a guerra às drogas e a política de “tolerância zero”, ganharam forças, e o aprisionamento passou a ser utilizado de maneira exorbitante contra indivíduos que transgridem valores sociais, interferindo no *status quo* da sociedade marcada por desigualdades sociais, que o Direito Penal busca gerenciar e manter, como veremos mais à frente. Ademais, estes valores são criados pela própria classe dominante, que define, por meio de sua dominação política e jurídica, quais comportamentos são crimes e quem deve ser considerado criminoso. Assim, o fenômeno do encarceramento em massa passou a ganhar grandes proporções no mundo e, em alguns países, como o Brasil, parece que a tendência é somente se agravar.

Em relação ao capitalismo, esse sistema econômico-social é baseado na propriedade privada e no acúmulo de capital, o que direciona o próprio Direito Penal a

punição de condutas e comportamentos que possam de alguma maneira afetar esse sistema e todo o processo hierárquico consequente dele. Nesse contexto, aduz Juliana Borges (2020) em seu livro “Encarceramento em massa”:

Toda uma reorganização passa a ser realizada sobre o que e como punir. E, com os novos processos e as novas dinâmicas econômico-sociais, houve também um reordenamento em relação à propriedade. Essas transformações demandam um novo estatuto sobre bens, algo que, sobremaneira, se ordenou para garantir o direito dos donos de propriedades, ou usurpadores delas, e a criminalização das classes populares ao tornar qualquer ato violento que considerasse, e ainda considere, essas posses uma ilegalidade. Então, houve com isso uma sobreposição da propriedade/posse em relação aos direitos e à cidadania. Isso tudo se sedimenta pela reorganização social em uma sociedade que se relaciona por acordos, contratos sociais. Com isso, transgredir os termos desse acordo, existentes em formas de leis, daria à sociedade o “direito” de exercer sanções àquele que transgride esses pactos.

Nessa senda, o pesquisador Victor Martins Pimenta (2018), ao analisar as possíveis causas do encarceramento em massa brasileiro, traz uma análise crítica relacionando o capitalismo com o sistema carcerário do país, demonstrando que no Brasil não se pode utilizar precisamente a lógica de relacionar a valorização do trabalho feita no capitalismo com o fenômeno do encarceramento em massa, como é feito em outros países, visto que no sistema penitenciário brasileiro não há trabalho forçado e poucos prisioneiros trabalham. Todavia, conforme o autor, é possível relacionar os valores capitalistas mencionados anteriormente com o modelo carcerário do país, uma vez que:

[...] O modelo penitenciário associado à política de encarceramento em massa no Brasil parece estar associado a outro padrão de conformação da sociedade disciplinar, instituído mediante um Estado que controla, reprime, pune e mata, valendo-se, para tanto, de instituições policiais truculentas e de um sistema de justiça seletivo e complacente. Ele cumpre, assim, a missão de assegurar a ordem capitalista excludente e desobstaculizar a acumulação de capital, em um país marcado pela pobreza e extrema desigualdade.

Nesse contexto, o pesquisador Loïc Wacquant, em sua obra “As prisões da miséria”, aponta o encarceramento em massa como forma de gerir as desordens e conflitos produzidos pelas desigualdades sociais. Ele aponta que nos EUA, a partir dos anos 60, houve

uma evolução penal com a mudança de um Estado Social para um Neoliberal e, consequentemente, penal. Por meio do *workfare*, programa de trabalho forçado para beneficiários de ajuda social, da flexibilização de direitos sociais e de uma perpetuação da ordem racial nas prisões, houve o:

Superdesenvolvimento das instituições que atenuam as carências da proteção social (safety net) implantando nas regiões inferiores do espaço social uma rede policial e penal (dragnet) de malha cada vez mais cerrada e resistente. Pois a atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro. (WACQUANT, 1999).

Ademais, o Estado utiliza o seu poder punitivo para proteger bens jurídicos, isto é, aqueles bens considerados mais importantes para o sistema capitalista, e que, por isso, “merecem” a proteção estatal. Ocorre que a escolha do que deve ser protegido ou não pelo Estado é feita por meio de interesses sociais e econômicos de quem controla a máquina pública, ou seja, das classes dominantes, além de que as partes envolvidas, principalmente as vítimas, são esquecidas, enquanto o Estado assume o papel central do processo penal.

Assim, com as classes dominantes controlando o aparato jurídico e político, observa-se uma realidade em que aquelas buscam se proteger enquanto criminalizam condutas que “ponham em perigo” seu capital, isto é, aumenta-se a criminalização da pobreza. Em relação a esse processo, aponta Victor Martins Pimenta (2018):

[...] Ausente o espírito de coletividade e solidariedade, deixa-se de admitir os gastos públicos destinados a suportar padrões sociais mínimos dos excluídos da sociedade de consumo. Em seu lugar, ascende o ideal individualista, relegando à sorte privada a satisfação das necessidades básicas, em uma sociedade desregulamentada, que promove a sedução do consumo pelo mercado - associando-o à felicidade - e, ao mesmo tempo, exclui ampla parcela da população da possibilidade de acesso a esse universo de satisfação, por intermédio das estruturas econômicas e sociais que reproduzem a desigualdade.

Já no que concerne à chamada guerra às drogas, essa política começou formalmente nos Estados Unidos da América com o discurso do ex-Presidente Richard Nixon, em 1971, que afirmava que o uso de drogas é o principal inimigo dos EUA (POLITIZE, 2023). Ademais, a guerra às drogas se espalhou por diversos países, inclusive

pelo Brasil, sendo ela uma política de combate ao tráfico e ao consumo de drogas, por meio de uma grande repressão policial e criminalização de condutas, criando um contexto de “guerra” e, por consequência, de “inimigos”, que, como em toda guerra, devem ser eliminados.

Ocorre que na prática não há um combate efetivo às drogas, uma vez que elas ainda existem e são consumidas, e sim um combate às pessoas que participam desse comércio ilegal. Todavia, os alvos majoritários dessa política repressiva são as classes mais vulneráveis, que não são as verdadeiras responsáveis pela atividade bilionária do narcotráfico, sendo somente “bodes expiatórios” nesse sistema, a exemplo dos usuários e comerciantes de drogas. Além disso, o caráter dessa política moralista deve ser questionado, uma vez que o conceito do que é considerado drogas e quais delas devem ser lícitas ou ilícitas advém de uma influência política e monetária, assim como os bens jurídicos que devem ser tutelados pelo Direito Penal, como anteriormente mencionado. A título de exemplo tem-se cigarro, café, ansiolíticos e bebidas alcoólicas, que não são combatidos com tanta veemência e nem são considerados ilícitos como, por exemplo, a maconha, ainda que essas também ocasionem dependência química ou psicológica, além de outros prejuízos à saúde dos que consomem.

Assim, essa política de repressão e punição estatal foi trazida dos Estados Unidos para países latinoamericanos, que não possuem as mesmas condições estruturais e econômicas para manter um sistema penitenciário com tantas pessoas inseridas, o que ocasiona em estabelecimentos penais em situações degradantes e diversos direitos humanos dos prisioneiros sendo diretamente agredidos.

A título de ilustração de como a guerra às drogas age no encarceramento em massa, de acordo com o último levantamento do SISDEPEN, realizado no segundo semestre de 2023, os crimes relacionados às drogas foram responsáveis pelo aprisionamento de 28,33% da população carcerária da esfera estadual e 31,10% das prisões domiciliares, além de 27,03% da população carcerária da esfera federal (SISDEPEN, 2024).

2.1 Encarceramento em massa no Brasil em números

Atualmente, conforme dados de 2020, os países com maiores populações carcerárias no mundo são, em ordem decrescente, os Estados Unidos em primeiro lugar com 1.767.200 indivíduos presos, a China (1.690.000 presos), o Brasil em terceiro lugar com 839.672 indivíduos em situação carcerária, seguido da Índia e da Rússia (PRISON STUDIES, 2024). Destaca-se aqui que dentre os cinco países de maior população carcerária, excluindo a

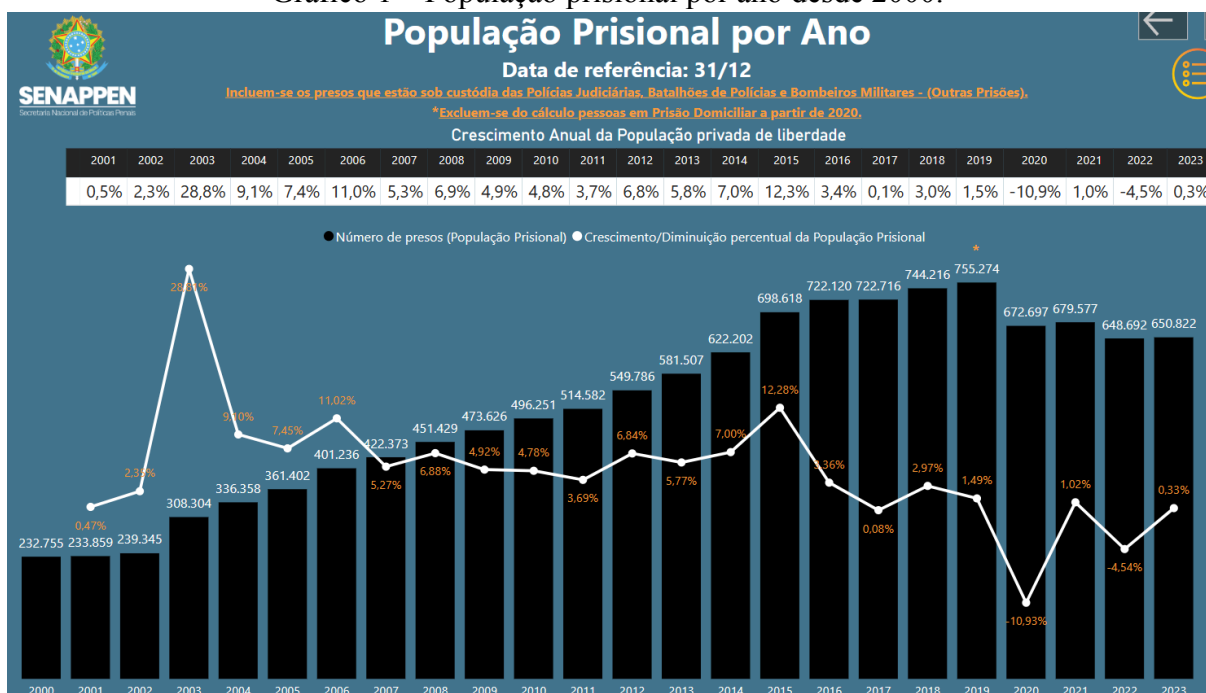
Rússia, o Brasil é o país que possui a menor população total, o que já mostra a sua tendência ao encarceramento. O Brasil, inclusive, de acordo ainda com o Prison Studies (2024), possui uma taxa de ocupação prisional de 173.9%, ultrapassando o seu limite quase que em dobro.

Nesse contexto, semestralmente, a Secretaria Nacional de Políticas Penais atualiza dados sobre o sistema penitenciário, por meio do SISDEPEN, plataforma de coleta de dados e informações, que é feita por meio de questionários respondidos por servidores das administrações prisionais (SISDEPEN, 2024). Além disso, a partir desses dados colhidos, foi lançado no início de 2023, o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), com o fito de promover um compilado com todas as informações, para uma melhor compreensão e apresentação.

De acordo com o último ciclo, com dados obtidos entre julho e dezembro de 2023, a população em celas físicas era de 650.822 indivíduos, além das pessoas em prisão domiciliar que chega a um número de 201.188, isto é, uma população de 852.010 de pessoas privadas de liberdade. A título comparativo, esse número chega a ser maior do que toda a população de alguns países, como Guiana (808.726 habitantes), Butão (782.455 habitantes), Suriname (618.040 habitantes) e Cabo Verde (593.149 habitantes), segundo dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e reconhecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), através do site Países (IBGE, 2024). Acontece que, como já dito, essas informações são passadas pelos próprios responsáveis pelas unidade prisionais, sem a participação de fiscais externos, o que ocasiona numa desconfiança quanto a esses dados, levando a crer que a população carcerária seja ainda maior.

De acordo ainda com o SISDEPEN, a população prisional no ano 2000 era de, aproximadamente, 232.755 indivíduos, o que mostra um crescimento até os dias atuais mais que o dobro. Destaca-se também o ano de 2003 em que houve um crescimento de 28,8% da população prisional em relação ao ano anterior. Além disso, dados apontam que a partir de 2020 houve uma queda nos números, porém essa queda foi devido a exclusão do cálculo de pessoas em prisão domiciliar e não por ter diminuído a quantidade de indivíduos privados de liberdade. Senão vejamos o seguinte gráfico:

Gráfico 1 – População prisional por ano desde 2000.

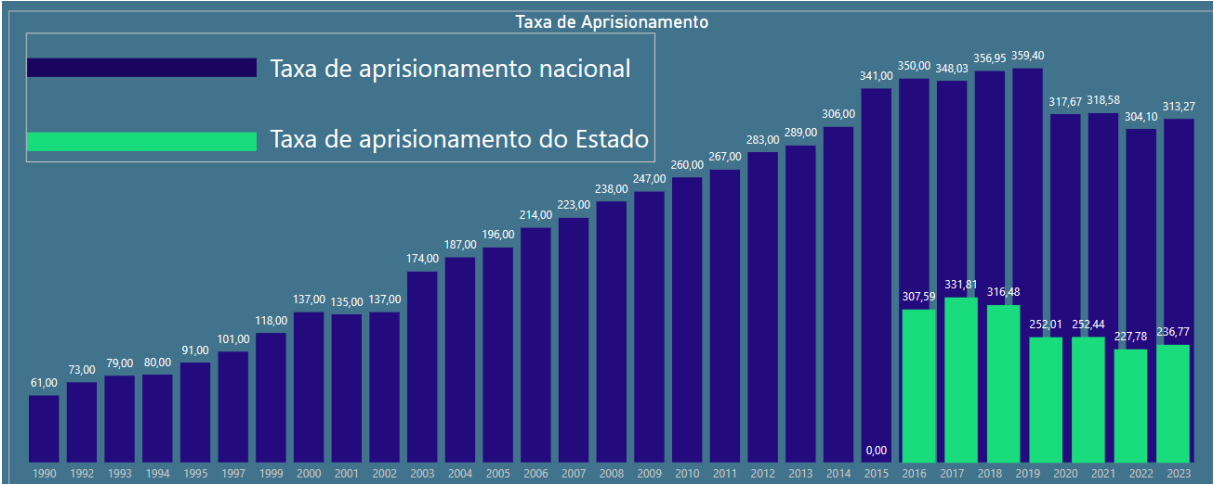


Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024).

A quantidade total de vagas do Sistema Prisional Estadual é de 488.035, ocorre que se tem uma população de 644.316 indivíduos, excluídos aqui os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares, o que aponta uma capacidade total muito menor do que a necessária para comportar todas essas pessoas, mostrando um déficit de 156.281 vagas faltando, ou melhor, há 156.281 pessoas que estão presas mesmo sem o sistema penitenciário comportá-las (SISDEPEN, 2023). Destaca-se aqui que esse número na realidade é muito maior, visto que não temos as informações sobre a custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares, como dito anteriormente.

A taxa de aprisionamento nacional do Brasil é, atualmente, de 313,27 indivíduos a cada 100 mil habitantes, sendo que em 1990 essa taxa era de 61 (SISDEPEN, 2023). A título comparativo, tirando os Estados Unidos, que possui uma taxa de 531, todos os outros países citados como os de maior população carcerária tem uma taxa menor que a do Brasil sendo estes a China, a Índia e a Rússia, com taxas de 119, 41 e 300 indivíduos presos a cada 100 mil habitantes, respectivamente (PRISON STUDIES, 2024). Outrossim, a taxa de aprisionamento do Brasil cresceu aceleradamente, conforme o seguinte gráfico:

Gráfico 2 – Taxa de aprisionamento nacional.



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024).

Frise-se aqui mais uma vez que a queda que se nota de 2020 advém da exclusão do cálculo de pessoas em prisão domiciliar e não por ter diminuído a quantidade de indivíduos privados de liberdade.

No contexto das unidades federativas, as maiores populações prisionais estão em São Paulo, Paraná e Minas Gerais, enquanto as menores estão no Amapá, Roraima e Tocantins. Observa-se a seguinte tabela, em ordem decrescente da quantidade total de pessoas no sistema penitenciário por unidade federativa:

Tabela 1: Unidades federativas e suas respectivas populações prisionais

UNIDADE FEDERATIVA	POPULAÇÃO PRESA
São Paulo	198.704
Paraná	94.764
Minas Gerais	69.262
Rio de Janeiro	54.775
Pernambuco	50.556
Rio Grande do Sul	46.067
Ceará	36.730
Goiás	28.822
Distrito Federal	28.506

Santa Catarina	28.344
Espírito Santo	23.804
Mato Grosso do Sul	21.899
Pará	20.694
Mato Grosso	18.307
Bahia	14.931
Rondônia	14.478
Paraíba	14.254
Alagoas	13.074
Maranhão	12.705
Rio Grande do Norte	12.588
Amazonas	11.124
Acre	8.068
Sergipe	7.370
Piauí	7.339
Amapá	4.901
Roraima	4.835
Tocantins	4.592

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024). Formulação e elaboração própria.

Outro dado de suma importância é sobre as prisões provisórias, ou seja, prisões em processos que não ocorreram ainda a condenação em definitivo. Dos dados obtidos no SENAPPEN e no RELIPEN, consta que de uma população de 644.316 pessoas encarceradas, excluídas aqui os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares, há 175.279 indivíduos presos provisoriamente, isto é, 27,20% da população carcerária. Dessa forma, nota-se que mais de um quarto da população do sistema prisional é formada por pessoas que sequer foram julgadas e, que, juridicamente são consideradas inocentes. Desses 175.279 presos provisoriamente, 65.600 estão presos a mais de 90 dias, número que deve ser bem maior, uma vez que há 537 estabelecimentos que não

têm o controle de quantos presos provisórios têm mais de 90 dias aprisionados, de acordo com o RELIPEN do segundo semestre de 2023.

Em relação ao contexto da guerra às drogas e ao capitalismo e seus valores, anteriormente explicitados, urge a necessidade de apontar as tipificações penais que mais aparecem quando se observa as prisões brasileiras. Quando se pensa em um sistema penal de proteção aos bens jurídicos mais importantes, é de se imaginar que os crimes violentos e sanguinários fossem os que mais aprisionam, porém ao observar os dados das penitenciárias brasileiras, observa-se que as maiores quantidades de incidências por grupo penal, na esfera estadual, são de crimes contra o patrimônio e de crimes da Lei de Drogas, com respectivamente, 39,37% e 28,33%, isto é, mais da metade, mais precisamente 67,7%, dos crimes cometidos por quem está preso, são relacionados ao patrimônio e às drogas (SISDEPEN, 2023). Destaca-se que a grande expressividade desses crimes no sistema penitenciário é diretamente ligada ao sistema econômico e social vigente no País, tendo em vista que as desigualdades sociais impulsionam os crimes patrimoniais e os relacionados às drogas, além de serem delitos mais suscetíveis de serem cometidos pelas camadas mais pobres da população, ao contrário de crimes ambientais, de colarinho branco ou tributários, por exemplo.

Outro dado importante é sobre os crimes hediondos, a qual consta, no SISDEPEN, que de 318.772 casos de prisões por contra de crimes hediondos e equiparados, há a incidência de 167.676 ocorrências de tráfico de drogas, ou seja, 52,60% dos crimes hediondos são por tráfico de drogas (SISDEPEN, 2023). Dessa forma, essa realidade está intimamente ligada à forma de gerir e de manter o sistema vigente, criando um controle social da população mais carente e, por consequência, a criminalização dos grupos mais vulneráveis.

No contexto da política de guerra às drogas, é possível ver seu papel no processo de encarceramento no Brasil ao longo dos anos. De acordo com os dados do SISDEPEN, em 2016, a quantidade de incidência das tipificações penais relacionadas ao tráfico de drogas era de 159.638 casos. Já no segundo semestre de 2023, o número de prisões relacionadas aos crimes de drogas foi de 221.858, isto é, houve um aumento de, aproximadamente, 38,9%.

Dessa maneira, nota-se a criminalização da pobreza, por meio da repressão de condutas que são mais suscetíveis de ocorrer em classes mais vulneráveis, como crimes contra o patrimônio, tal qual furto e roubo, e crimes de drogas, deixando, assim, de lado crimes mais suscetíveis de ocorrer nas classes ricas, como os crimes ambientais, os de colarinho branco e os contra a ordem tributária, como citado anteriormente. Nas palavras do autor Victor Martins Pimenta:

[...] O sistema penal dirige seu foco para a repressão dos desvios a que a população mais pobre está particularmente vulnerável - os delitos contra a propriedade, acentuados em países desiguais como o Brasil -, sendo “natural que as classe mais desfavorecidas deste sistema de distribuição estejam mais particularmente expostas a esta forma de desvio”. Ao mesmo tempo, o poder punitivo deixa de dirigir sua atenção para formas de criminalidade próprias das classes mais ricas, como a criminalidade econômica (os crimes de colarinho branco), os crimes ambientais, contra as relações de trabalho, entre outros. O sistema penal está voltado à repressão das classes mais pobres, e isso se mostra presente, inclusive, nos tipos de crimes aos quais ele preferencialmente se dirige.

Foi diante dessa realidade de superpopulação carcerária inserida em estabelecimentos penais sem as mínimas condições de dignidade que fez com que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2015, reconhecesse o Estado de Coisas Inconstitucionais do sistema carcerário brasileiro na ação constitucional de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

A votação foi unânime e teve como Relator o Ministro Marco Aurélio. Ademais, a decisão foi baseada na violação de direitos fundamentais dos presos, como à integridade física, à saúde, à alimentação e à higiene, previstos na Constituição Federal, em acordos internacionais que o Brasil é signatário e em leis sobre o tema, como a Lei de Execução Penal. O reconhecimento implicaria na adoção de medidas por parte do Poder Público para frear essas violações, porém o que se observa com os dados trazidos acima é que, após quase 10 anos do julgamento da ADPF nº 347, os direitos fundamentais dos presos continuam sendo desrespeitados, muito em virtude da superlotação carcerária advinda da má gestão estatal.

Outrossim, outra medida que pode ser apontada para minimizar as violações derivadas do encarceramento em massa brasileiro e das condições degradantes em que os presos estão inseridos é o manual de Regras de Mandela, criada pelas Nações Unidas e traduzido e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil, em 2016, que dispõe sobre as regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos (CNJ, 2016). De acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski, presidente do CNJ em 2016, essas regras:

[...] fornece-nos orientações atualizadas e muito mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a essência de seres humanos

que são e, bem por isso, obrigam sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiência físicas e mentais, entre outras orientações.

Assim, como explicitado no próprio documento, as regras norteiam os principais e elementos essenciais para um tratamento digno da população carcerária, de acordo com cada contexto dos países signatários. Destaca-se aqui a regra 12 sobre alojamentos que explicita que em celas ou em locais destinados para descanso não deve haver mais de um recluso, o que é impossível de se imaginar com uma superpopulação carcerária como a brasileira. Ainda sobre os alojamentos, a regra 13 aponta que eles devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, destacando o espaço mínimo do local. Dessa maneira, em suma, o que se observa é um documento de 122 regras de tratamento dos presos ao que concerne a diversas categorias, como alimentação, higiene, sanções, serviços médicos, dentre outros, em que a maioria não são respeitadas no sistema penitenciário brasileiro e nem poderiam ser enquanto a população carcerária for maior até do que populações de países, tendo em vista que não se tem a infraestrutura necessária para abarcar essa exorbitante quantidade de pessoas.

Passemos a seguir a examinar como o estado do Ceará está posicionado diante desse fenômeno, haja vista o recorte espacial fundamental para as análises dos Habeas Corpus que faremos mais adiante.

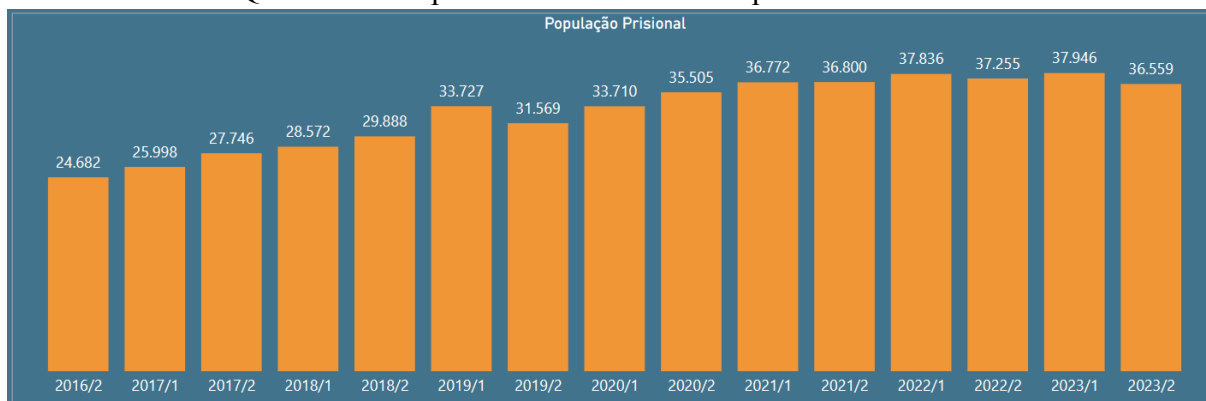
2.2 O encarceramento em massa no Ceará

O encarceramento em massa é um fenômeno como dito anteriormente quase que global e, no Brasil, é perceptível em todos os estados. No Ceará não é diferente. De acordo com o SISDEPEN e o RELIPEN do segundo semestre de 2023, o estado do Ceará contava com uma população prisional, apenas em celas físicas, de 20.988 indivíduos, sendo o nono estado com maior indivíduos presos. Contando com as prisões domiciliares, o Ceará possui uma população de 36.730 indivíduos com sua liberdade restringida, estando em sétimo lugar no ranking de maiores populações prisionais totais no que concerne aos estados. Em relação a capacidade do sistema penitenciário cearense no que se refere às celas físicas, têm-se 16.992 vagas para 20.988 detentos, isto é, há um déficit de 3.996 vagas, o que já demonstra por si só que o sistema prisional do estado do Ceará é superlotado.

Para demonstrar o crescimento da população com sua liberdade restringida, observa-se o gráfico a seguir, retirado do SISDEPEN, o qual aponta que no segundo semestre

de 2016, a quantidade de presos no Ceará era de 24.682 e, como dito anteriormente, em 2023, esse número chegou a marca de 36.559 indivíduos. Senão vejamos:

Gráfico 3 – Quantidade de presos em celas físicas e presos domiciliares no Ceará.



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024).

Ademais, no que tange às prisões provisórias, o Ceará possui 8.369 pessoas presas provisoriamente, no aguardo de seu julgamento, o que representa, aproximadamente, 39,87% da população prisional do Ceará, um número bastante elevado, chegando a ser maior do que a porcentagem nacional, que é de 20,27%. Desses presos provisórios, 5.306 já estão presos há mais de 90 dias, ou seja, 63,4%, aproximadamente, da população de presos provisoriamente.

Todo esse contexto de prisões lotadas, como já visto, ocasiona situações degradantes e violações de direitos humanos e consequentes crises penitenciárias, como as rebeliões ocorridas no sistema prisional cearense em 2016, que ocasionaram a morte de 14 presos (G1, 2016).

Sobre a crise penitenciária cearense, Francisco Elionardo de Melo Nascimento, agente penitenciário do Ceará e pesquisador, cita que as causas do encarceramento em massa cearense são: a guerra às drogas e as falhas na execução da pena. Nessa senda, o autor cita que:

[...] O primeiro aspecto diz respeito à prisão de indivíduos predominantemente ligados à venda de pequenas quantidades de drogas conjugada aos que utilizam dos assaltos com uso de armas de fogo. Em relação às falhas na execução da pena privativa de liberdade, podemos dizer que influenciam diretamente na reincidência prisional e são apontadas como decorrentes das características das prisões, no que diz respeito à superlotação, ao descumprimento dos regimes da pena, à materialidade das instituições prisionais em função das condições espaciais, ao

treinamento de profissionais, além da quantidade insuficiente de materiais de substâncias no cotidiano.

Destarte, muito antes da Pandemia de Covid-19 já havia um grave problema de encarceramento em massa no sistema prisional cearense. Ocorre que, como veremos a seguir, com o advento da Pandemia de Coronavírus, os desafios enfrentados pelas instituições penais foram agravados, colocando em evidência a crise do sistema carcerário brasileiro frente à crise sanitária.

3 ADVENTO DA PANDEMIA E IMPACTOS NO AMBIENTE PRISIONAL

3.1 A Pandemia de Covid-19

Em dezembro de 2019, houve a propagação do novo coronavírus ou Covid-19, infecção respiratória causada pelo vírus SARS-CoV-2, com os primeiros casos registrados na cidade de Wuhan, localizada na China. A alta taxa de transmissibilidade e a ausência de vacinas e de remédios que combatessem a doença eficazmente fez com que o vírus se propagasse e se desenvolvesse rapidamente, criando, inclusive, variantes, como a ômicron e a delta, o que causou um grande impacto no cotidiano das pessoas por todo o mundo.

Em relação a origem do coronavírus, várias teorias foram apontadas e estudadas, dentre elas a infecção natural por meio de animais ou de produtos alimentícios e a da criação em laboratório. Todavia, esta última hipótese, que mais foi utilizada como uma forma xenofóbica de culpar a população chinesa, foi descartada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que publicou um estudo global, em conjunto com pesquisadores chineses, sobre as origens do SARS-CoV-2 para identificar a fonte do vírus e como foi introduzido na população humana, apontando que a hipótese mais provável foi a de infecção natural por meio de animais selvagens (OMS, 2021).

Dessa forma, provavelmente, o vírus tenha sido transmitido por morcegos para hospedeiros intermediários e destes para o ser humano. Ademais, há a possibilidade que esses hospedeiros tenham entrado em contato com os humanos através da comercialização de animais silvestres vivos ou até abatidos em mercados (GRUBER, 2020). Um desses animais é o pangolim, que, inclusive, é vendido ilegalmente, devido a sua carne e as suas escamas, que têm valor medicinal na tradição chinesa, sendo considerado o mamífero mais traficado do planeta e, conseqüentemente, possuindo grandes riscos de extinção (BALE, FOBAR, 2020).

Até o início de março de 2023, de acordo com a Universidade Johns Hopkins (JHU), localizada nos Estados Unidos, a pandemia de Covid-19 já havia deixado um lastro de 676.609.955 casos e de 6.881.955 mortes, sendo o Estado Unidos o país mais atingido (JHU, 2023). O início da Pandemia, como já dito, ocorreu na China e, em 31 de dezembro de 2020, a OMS foi alertada sobre os casos suspeitos de pneumonia, com confirmação de um novo tipo de coronavírus em 7 de janeiro de 2020 (OPAS). O vírus se espalhou primeiramente pelo continente asiático, ainda em janeiro de 2020, em países como Coreia do Sul e Japão, e depois foi confirmado na Oceania, Europa e Américas.

Essa rápida dissipação e necessidade de uma paralisação global em comparação a outras pandemias, como a da Gripe Suína, que gerou cerca de 18,5 mil mortes oficialmente (PRESSE, 2021), é explicada pelo avanço tecnológico e pela globalização, onde o fluxo de pessoas em trânsito no mundo é rápido e intenso. Dessa forma, uma doença respiratória que começou na China logo se espalhou pela Europa, pelas Américas e por todo o restante do mundo.

Mas, se, de um lado, são perceptíveis as complicações do surto de Covid-19, quando comparamos a referida pandemia a outras passadas, por outro, notamos avanços, principalmente na área da saúde e da ciência, que mitigaram os danos dessa pandemia, por intermédio de remédios, de vacinas e de máscaras protetoras. A peste bubônica, a título de exemplo, ocorrida no período entre 1343 a 1353, dizimou parte da população da Europa e Ásia, matando de 75 a 200 milhões de pessoas (SANAR, 2020), sobretudo devido às condições sanitárias da época, como a ausência de saneamento básico, além do lixo disperso a céu aberto e das infestações de ratos e pulgas nos centros urbanos. Já a gripe espanhola, ocorrida em 1918 a 1919, ocasionou cerca de 40 a 50 milhões de óbitos, e a varíola, que teve vários períodos de surto, alcançou a estimativa de 300 milhões de mortes apenas no século XX (GARAY, 2022).

Foi nesse contexto, por meio de um processo histórico, que métodos de combate a surtos, como a quarentena e o isolamento social, foram ganhando protagonismo. Na própria peste bubônica, os doentes já eram isolados para não ocorrer contato com outras pessoas, além das históricas máscaras médicas em formato de bico com ervas na ponta como forma de proteção. Com a gripe espanhola não foi diferente, as recomendações já eram de evitar aglomerações e tomar os cuidados higiênicos. A população da época, além de fazer tratamentos baseados no conhecimento da época, como usar substâncias populares contra a gripe, a exemplo de alho, limão e aguardente, também evitavam aglomerações, não iam para

hospitais com receio da disseminação, fecharam instituições de ensino, locais de trabalho e de lazer (UJVARI, 2011).

Ademais, outro ponto que merece destaque em relação ao contexto pandêmico é o movimento negacionista, especialmente vindo de autoridades. Mesmo com todas as informações e dados que já demonstravam a gravidade da doença propagada pelo coronavírus, pessoas politicamente influentes minimizavam os riscos e danos da pandemia de Covid-19. A título de ilustração, ao passo em que o ex presidente dos Estados Unidos da América (EUA), Donald Trump, desprezava os riscos da Covid-19, a exemplo de sua fala em que sugeriu, como forma de piada, a injeção de desinfetante para o tratamento de pacientes com Covid-19 (G1, 2020), quatro senadores dos EUA venderam ações após receberem informações confidenciais sobre a situação emergencial do Covid-19 e o risco de queda dos mercados, semanas antes da explosão do Covid e da consequente crise financeira mundial (FORTUNE, 2020), o que demonstra a utilização de informações privilegiadas para o interesse privado dos políticos ao invés de priorizar o combate ao colapso da saúde pública.

Nessa senda, na Suécia, onde não ocorreu o devido isolamento social, e que foi priorizada a economia ao invés da saúde pública, tendo uma sobrecarga no sistema hospitalar (BBC, 2020), a própria Autoridade de Saúde Pública afirmou que o coronavírus não se espalharia no país e que a doença não era um risco, além de defender a imunidade de rebanho, estratégia comprovadamente ineficaz que consiste em imunizar a maioria da população não pelas vacinas mas sim pelo próprio contágio da doença (BRUSSELAERS et al., 2022).

No Brasil não foi diferente, sobretudo pelo cenário político autoritário da época. Jair Messias Bolsonaro, presidente do Brasil no período da pandemia, foi acusado de manter um “gabinete paralelo” para o aconselhar no que concerne à situação emergencial que estava acontecendo (BBC, 2021). Dentre os indivíduos que compunham esse grupo estão nomes como o médico e político Osmar Terra, a médica Nise Yamaguchi e o empresário Carlos Wizard. O médico Osmar Terra foi responsável por diversas alegações negacionistas e compartilhamentos de “fake news”, defendendo, mesmo diante da inexistência de evidências científicas, o uso do medicamento cloroquina e fazendo uma série de previsões errôneas sobre a pandemia, a exemplo de ter dito que a gravidade do coronavírus seria menor que a do vírus H1N1, de ter defendido a imunidade de rebanho e de que não teria uma segunda onda do vírus (BBC, 2021).

Assim, esse “gabinete paralelo” foi investigado em uma Comissão Parlamentar de Inquérito, a CPI do Covid, que, ao final, em seu relatório confirmou que o gabinete cometeu crime de epidemia na modalidade culposa (DUARTE, 2021). Dentre as condutas desse

gabinete estavam a defesa de um “kit Covid” feito por remédios ineficazes e da imunidade de rebanho. O Governo Federal, dessa forma, ao não ter um devido plano de ação relacionado à pandemia, criou um efeito placebo, por meio do qual os indivíduos acreditavam estar sendo curados por tratamentos ineficientes, a exemplo do próprio ministro da Ciência e Tecnologia, Marcos Pontes, que afirmou que o remédio vermífugo “Anitta” reduzia a carga viral da Covid-19 (UOL, 2020). Por fim, cabe destacar outra conclusão que a CPI da Covid chegou em seu relatório final que foi a participação dos filhos do ex-presidente Bolsonaro, Carlos Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro e Flávio Bolsonaro, na propagação de compartilhamentos de notícias falsas na pandemia e utilização de perfis falsos nas redes sociais, com o fito de disseminar as “fake news” (CAPPELLI, LINDNER, PORTINARI, 2021).

Outrossim, destaca-se também a crise sanitária enfrentada na cidade de Manaus em 2021, após as aglomerações de fim de ano e o surgimento de uma nova variante mais transmissível do coronavírus. A capital do Amazonas sofreu um pico de casos, sobrecarregando e colapsando o sistema de saúde, o que ocasionou na falta de cilindros de oxigênio e de leitos médicos, além das diversas mortes (BBC, 2021). Nesse contexto desesperador para a população de Manaus, foi necessária a mobilização de civis para doações de insumos básicos, pois a gestão política e administrativa se mostrou ineficiente. Nessa senda, o ex-Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello foi bastante criticado e responsabilizado pelo colapso enfrentado na região Norte do país, haja vista que, mesmo sabendo da crise, não tentou evitar ou minimizar os danos, além do incentivo a imunidade de rebanho e a remédios ineficazes, como a ivermectina (BBC, 2021).

Assim, no Brasil, as autoridades, especialmente do próprio Governo Federal, negaram a crise sanitária e criaram obstáculos para o enfrentamento da pandemia, o que pode ter sido feito devido à ideologia política do ex-Presidente da República em vigência na época, que priorizava a economia em prejuízo a direitos sociais, como a saúde pública. Felizmente, boa parte da população seguiu as recomendações de isolamento social e de medidas sanitárias. Além disso, a chegada das vacinas, que foi consequência direta da pressão social e da mídia, salvou diversas vidas, mesmo com o discurso antivacina de Jair Bolsonaro, que desestimulava a imunização e duvidava de sua eficácia (FERNANDES, 2021), assim como criava obstáculos para a compra dos imunizantes (CALGARO, 2021).

Dessarte, na conjectura pândemica no Brasil, em 26 de fevereiro de 2020, o primeiro caso de Covid-19 foi oficialmente confirmado (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020). O país demorou, ao menos em termos oficiais, a apresentar os primeiros casos em relação a outros países, que já haviam confirmado o surto em janeiro, porém, quando chegou ao Brasil

houve uma assustadora crescente de números. Até o dia 11 de abril de 2020, o País já contava com 20.727 casos confirmados e 1.124 óbitos, uma média de 1.089 casos e 68 óbitos por dia (BRASIL, 2020). Nos dois primeiros anos da Pandemia, em 2020 e 2021, o Brasil chegou a marca de 22.287.521 casos e o impressionante número de 619.056 óbitos (BRASIL, 2024).

Dessa forma, o Brasil chegou a ser, em maio de 2020, o segundo país com mais casos confirmados de Covid-19, com 330.890 diagnósticos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, que possuíam 1,59 milhão de casos (VENAGLIA, 2020). No que concerne aos óbitos os números também foram exorbitantes, a exemplo do mês de abril de 2021, em que o país chegou a marca de 400.000 óbitos, ficando em 2º lugar no ranking de países com mais mortes por Covid-19, estando atrás somente dos Estados Unidos, com 573 mil óbitos (SAMPAIO, 2021). Nesse contexto, é de se destacar que mesmo com esse número expressivo, provavelmente, ele seria muito maior, já que houve indícios de casos subnotificados, tendo em vista que estudos da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) apontaram um aumento significativo de internações por Síndrome Respiratória Aguda Grave (VELASCO, DANTAS E GRANDIN, 2020).

Nesse cenário, como forma de conter a pandemia foi decretada, em 06 de fevereiro de 2020, pelo Congresso Nacional a Lei nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus” (BRASIL, 2020). Além disso, o Congresso Nacional reconheceu, a partir da solicitação do à época Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, o estado de calamidade pública, por meio de Decreto Legislativo nº 6/2020, no dia 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020). Essa situação permitiu que o Poder Público implementasse medidas excepcionais para combater a pandemia.

Em âmbito global, em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em relação a Covid-19 (OPAS, 2023), e somente no dia 11 de março de 2020 a Organização confirmou a pandemia causada pelo novo coronavírus (OMS, 2020). Desde então, a população mundial passou por mudanças bruscas, como os decretos de *lockdown* e as medidas de distanciamento social, que impactaram diversas áreas da vida humana, fazendo com que todos tivessem que se adaptar a essa nova realidade.

É fato que a ocorrência de pandemias é inerente à história do planeta e dos seres humanos. Doenças infecciosas, como a peste bubônica, a gripe espanhola e a cólera influenciaram diretamente no cotidiano dos indivíduos e, consequentemente, impulsionaram

os avanços nas ações de combate às epidemias e às pandemias. Dentre essas ações de combate, na falta de remédios e vacinas, tem-se o isolamento social.

A título de conceituação, a Lei Federal nº 13.979/20, promulgada durante a pandemia, em seu artigo 2º, incisos I e II, traz as definições de isolamento e de quarentena, respectivamente. Em suma, o isolamento ocorre quando há a separação das pessoas que estão doentes ou infectadas, enquanto a quarentena, além dessas, também separa as que são, somente, suspeitas (BRASIL, 2020). Já o *lockdown*, que, traduzindo, significa “confinamento”, não é citado no texto em questão, porém, em sentido estrito, pode-se considerá-lo como uma espécie de isolamento rígido, uma vez que nele há um bloqueio total do direito de locomoção e de circulação das pessoas no geral, sendo necessário quando a saúde coletiva estiver em colapso (NAKAMURA, 2020).

De fato, é notório os impactos trazidos pelo coronavírus na sociedade, não sendo somente uma questão sanitária, haja vista que as consequências dessa crise aparecem em vários outros campos, como na economia, no trabalho, na vida social e até na tecnologia¹. Dessa maneira, com advento da pandemia de Covid-19, diversas instituições tiveram que se adaptar à nova realidade de distanciamento social. A título de exemplificação, tem-se a aplicação de aulas remotas nas instituições de ensino e o teletrabalho, medidas que tiveram um aumento exponencial com a pandemia.

Na área da saúde, a primeira vista tem-se a crise sanitária com a sobrecarga nos sistemas de saúde, por intermédio de hospitais superlotados, da falta de medicamentos e de recursos e de uma infraestrutura que não suportava a realidade que estava diante dela. Nessa senda, a título de ilustração, hospitais tiveram que ser improvisados em outros locais para receber o exacerbado número de casos, como o hospital de campanha construído no Estádio Presidente Vargas em Fortaleza, capital do Ceará (G1 CEARÁ, 2020).

Com mais aprofundamento, houve diversos outros problemas sanitários causados pela pandemia de Covid-19, como o colapso da saúde mental da população e os impactos na saúde das pessoas a longo prazo. A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) publicou em 2022 a edição Saúde nas Américas que aponta uma queda de 2,9 anos na expectativa de vida nos países da América Latina e do Caribe de 2019 para 2021 (OPAS, 2022). Ademais, a organização também alertou sobre o risco do aumento de suicídios devido ao aumento de casos de ansiedade e de depressão na pandemia, senão vejamos o que diz a notícia:

¹ Por meio da intensificação do acesso a internet e do meio digital, o que levou ao desenvolvimento de diversas plataformas que ajudassem na dinâmica de aulas online, trabalhos remotos e, até, intensificação do comércio online. (NITAHARA, 2021) (POSITIVO TECNOLOGIA, 2021),

O coronavírus está afetando a saúde mental de muitas pessoas. Estudos recentes mostram um aumento da angústia, ansiedade e depressão, especialmente entre os profissionais de saúde. Somadas às questões de violência, transtornos por consumo de álcool, abuso de substâncias e sentimento de perda, tornam-se fatores importantes que podem aumentar o risco de uma pessoa decidir tirar a própria vida (OPAS, 2020)

Outra crise acarretada pela pandemia foi a financeira e a social, com a necessidade de isolamento social, empregos e empresas que não conseguiram se adaptar ao modelo remoto acabaram encerrando suas atividades. Dados mostram que a economia brasileira teve uma queda de 9,7% no segundo trimestre de 2020 em relação aos três meses anteriores, além de mais de 4% de trabalhos com carteiras assinadas deixaram de existir em 4 meses (FAGUNDES, FELÍCIO, SCIARRETTA, 2021). Com a crise financeira, o governo teve que adotar medidas que ajudassem na melhora da economia, dentre elas foi criado o auxílio emergencial, programa que, inicialmente, pagava entre R\$ 600 a R\$ 1200 reais, que atingiu cerca de 68 milhões de brasileiros (FAGUNDES, FELÍCIO, SCIARRETTA, 2021).

Oportuno destacar mais uma vez aqui a atuação governamental, que não obstante ao auxílio financeiro distribuído pelo Governo Federal, teve muitas críticas a sua atuação, uma vez que não foi pautada nas ações efetivas de combate ao vírus e sim no negacionismo, inclusive com o próprio presidente da época, Jair Bolsonaro, minimizando o coronavírus comparando-o somente a uma “gripezinha” (UOL, 2021), dizendo que não tomaria a vacina por já ter anticorpos, o que foi desmentido pelo ministro da Controladoria-Geral da União que afirmou a existência de registro de vacinação do então ocupante da presidência (CNN, 2023), e, além disso, o ex-presidente ironizou a vacina expondo que quem a tomasse poderia se transformar em um jacaré (UOL, 2020). Destarte, se não fosse pela má atuação do governo, que, ao invés de implementar medidas eficientes de combate ao coronavírus, preferiu negar a gravidade da doença, estima-se que 400 mil mortes poderiam ter sido impedidas, conforme o epidemiologista Pedro Hallal (UOL, 2021).

Por fim, nesse contexto pandêmico, os impactos da Covid-19 foram especialmente sentidos nos estabelecimentos penais. Aqui, vale lembrar que, mesmo antes da pandemia, a realidade do sistema carcerário brasileiro já era caótica, haja vista, por exemplo, a sua superlotação. Não por outro motivo o Supremo Tribunal Federal, ainda em 2015, definiu esse sistema como um “Estado de Coisas Inconstitucional” na ADPF N° 347. Dessa forma, com o advento da pandemia de Covid-19 a crise carcerária se potencializou conjuntamente com a crise sanitária, deixando ainda mais claro o problema estrutural do

sistema penitenciário brasileiro. Nesse sentido, uma das adversidades enfrentadas pelo Poder Público foi como aplicar as medidas de distanciamento social e as ações de combate do coronavírus no ambiente prisional e como reduzir riscos e danos, não só para os para os detentos, mas também para todos que estão inseridos nesse sistema.

Passemos a seguir a examinar como o poder público, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), procurou lidar com esses desafios nos estabelecimentos penais que foram intensificados com a pandemia do coronavírus.

3.2 O Conselho Nacional de Justiça e a Recomendação nº 62/2020

Uma das instituições jurídicas que teve papel relevante na tentativa da gestão da questão carcerária durante a pandemia foi o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio dos artigos 92, inciso I-A, e 103-B da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o CNJ é um órgão judiciário com atuação nacional e sede em Brasília, composto por 15 membros com mandato de 2 anos e admitida 1 recondução. Ademais, mesmo estando entre os órgãos judiciários, o CNJ não possui atribuição jurisdicional, sendo um órgão de controle fiscalizatório, disciplinar e administrativo (BULOS, 2020).

De acordo com o §4º da CF/88, compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, além do cumprimento dos deveres dos magistrados. Ademais, nos três primeiros incisos do dispositivo supracitado, a Carta Magna elenca as atribuições do CNJ, sendo eles: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo, inclusive expedir atos regulamentares (inciso I); apreciar a legalidade dos atos administrativos do Poder Judiciário (inciso II); receber e conhecer reclamações contra o Poder Judiciário (inciso III).

Foi com base nesses três incisos que o Conselho Nacional de Justiça publicou, através do Ministro Dias Toffoli, em 17 de março de 2020, a Recomendação nº 62, considerando suas atribuições de fiscalização e normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos, com o fito de recomendar que o Tribunais e magistrados adotassem medidas preventivas de combate ao coronavírus nos sistemas prisionais e socioeducativos, conforme o texto (CNJ, 2020).

Outros aspectos que a Recomendação elenca como relevantes para a edição do ato foram: a competência do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), órgão responsável

em acompanhar e propor medidas relacionadas ao sistema carcerário e socioeducativo; a declaração da pandemia e da situação de emergência pela OMS; os grupos de risco do coronavírus; a segurança pública e a saúde coletiva; a prevenção da infecção e da propagação do vírus; o estado de coisas inconstitucional; a obrigação do Estado de prestar assistência à saúde e de implementar protocolos em situação de emergência de saúde pública; a garantia da ordem interna e da segurança; e, por fim, para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional.

De acordo com o ato, em seu artigo 1º, parágrafo único, as finalidades das recomendações são a proteção da vida e da saúde de todas as pessoas privadas de liberdade e de quem integra o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, dando ênfase a quem pertencer ao grupo de risco. Ademais, objetivam reduzir a propagação do vírus e garantir a prestação jurisdicional, observando os direitos e garantias individuais e o devido processo legal, estabelecidos na Constituição Federal brasileira. Outrossim, destaque-se que a resolução foi fragmentada, direcionando artigos para cada categoria de magistrados e Tribunais, levando em conta principalmente sua competência.

No tocante aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude e os de competência para a execução das medidas socioeducativas, a recomendação é que haja a adoção de providências que reduzam os riscos epidemiológicos e a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em local aberto, além da revisão das decisões que determinaram a internação provisória e da reavaliação das decisões de internação-sanção de menores de 18 anos, notadamente nas hipóteses elencadas no artigo 2º e 3º, como gestantes, indígenas, infratores em unidades com ocupação superior à capacidade ou que não tenham praticado atos infracionais com violência ou grave ameaça, dentre outros.

Em relação aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal, a recomendação seria de reavaliação das prisões provisórias, priorizando as hipóteses elencadas no artigo 4º, dentre elas os integrantes dos grupos de risco, as prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias e as pessoas presas em unidades com ocupação superior a capacidade.

Destaque-se aqui que a Recomendação é clara ao elencar as hipóteses de situações que devem ser reavaliadas, não se restringindo somente às pessoas integrantes dos grupos de risco, mas também a outros fatores extremamente influentes na propagação do vírus, como a superlotação das unidades prisionais e a ausência de equipe de saúde no estabelecimento.

Outro importante ponto está inserido no artigo 4º, inciso III, o qual dispõe “a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva”, ensejando que a restrição da liberdade, que na teoria já deveria ser considerada como *ultima ratio*, deve realmente ocorrer somente em último caso e observando o protocolo das autoridades sanitárias.

Já na fase de execução penal, várias outras recomendações foram trazidas pelo órgão no artigo 5º, ressaltando, aqui, a concessão de saída antecipada dos regimes fechados e semiabertos (inciso I), a concessão de prisão domiciliar a todos que estiverem em regime aberto e semiaberto (inciso III) e a colocação em prisão domiciliar de detentos com diagnóstico de suspeita ou confirmação de Covid-19 na ausência de isolamento adequado na unidade prisional (inciso IV).

Importante inserção feita pela Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020 é a de que as medidas apontadas nos artigos 4º e 5º não devem ser aplicadas aos condenados por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/98 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), além dos delitos contra a administração pública, dos crimes hediondos ou dos delitos de violência doméstica contra a mulher.

Também recomendou-se, no artigo 7º, aos Tribunais e magistrados com competência penal a priorização da redesignação de audiências em processos que o réu esteja solto e a realização de audiências por meio remoto caso ele esteja preso, além de uma série de medidas, dispostas no §1º do artigo supracitado, que devem ser tomadas caso sejam realizadas as audiências.

Outro importante ponto que merece destaque aqui é o artigo 8º que recomenda a não realização de audiências de custódias, porém “em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária” e seguindo o procedimento previsto na Recomendação, em que deve haver uma entrevista prévia e reservada, que pode ser por videoconferência, entre o defensor e o custodiado, com a manifestação do Ministério Público e da defesa, concluindo o procedimento em 24 horas, além da fiscalização da regularidade do procedimento e da determinação de diligências periciais diante de indícios de maus tratos ou torturas. (art. 8º-A). A título de conhecimento, a audiência de custódia ocorre quando um indivíduo é preso em flagrante e é encaminhado, no prazo de 24 horas, para ser ouvido por um juiz, que deve decidir se o flagrante deve ser homologado, se for uma prisão legal, e se a prisão preventiva é necessária (LOPES, 2021).

Ademais, na esfera cível, foi recomendado aos magistrados, no artigo 6º, que colocassem os presos por dívida alimentícia em prisão domiciliar.

Há também recomendações voltadas aos magistrados no exercício de atribuições de fiscalização das unidades prisionais e socioeducativas, que devem zelar pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que prevejam as medidas elencadas no artigo 9º, como a realização de campanhas informativas, procedimentos de triagem nos estabelecimentos penais, adoção de medidas preventivas de higiene, dentre outros.

Os demais artigos são voltados a procedimentos que devem ser adotados em casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 (art. 10), em visitas nos estabelecimentos prisionais (artigo 11), em casos de pessoas indígenas afetadas pelas medidas (artigo 12), em casos de penas pecuniárias, a qual deve-se priorizar a destinação delas para aquisição de equipamentos sanitários (artigo 13), e, por fim, a criação de comitês para acompanhamento das medidas (artigo 14).

A iniciativa do CNJ teve, inicialmente, prazo de vigência de 90 dias com a possibilidade de prorrogação, o que, de fato, ocorreu com as alterações dadas pela Recomendação nº 68, de 17 de junho de 2020, que mudou o prazo para 180 dias e, posteriormente, pela Recomendação nº 78, de 15 de setembro de 2020, que alterou a redação do artigo 15, definindo o prazo de vigência de 360 dias.

Portanto, com várias recomendações dispostas nos atos e procedimentos que deveriam ser seguidos pelos magistrados, em meio a uma realidade diferente da qual estavam todos acostumados, urge a necessidade de observarmos os impactos que a Recomendação trouxe para o âmbito jurídico e político.

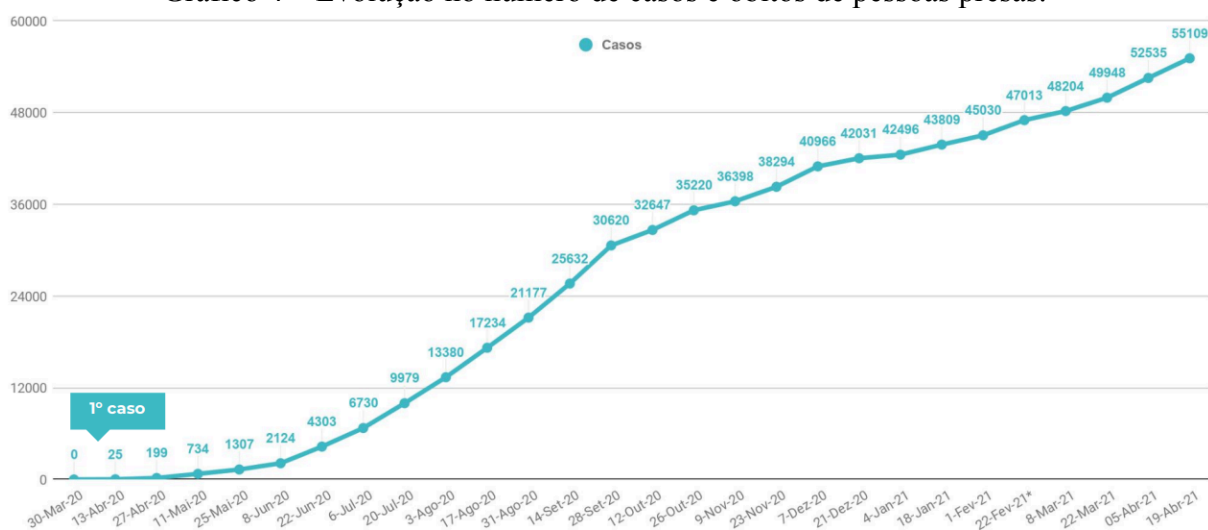
3.3 O impacto da atuação do CNJ na pandemia

O Conselho Nacional de Justiça, como já dito, foi de extrema importância ao combate do coronavírus. Além da elaboração de recomendações, ele também teve papel crucial na fiscalização e coleta de dados no período, divulgando boletins periódicos de monitoramento nos ambientes penal e socioeducativo, dentre outras informações.

Os boletins epidemiológicos foram organizados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ), conjuntamente com o programa Fazendo Justiça, no período de 2020 a 2022, coletando e publicando informações sobre casos, óbitos e vacinação no sistema prisional.

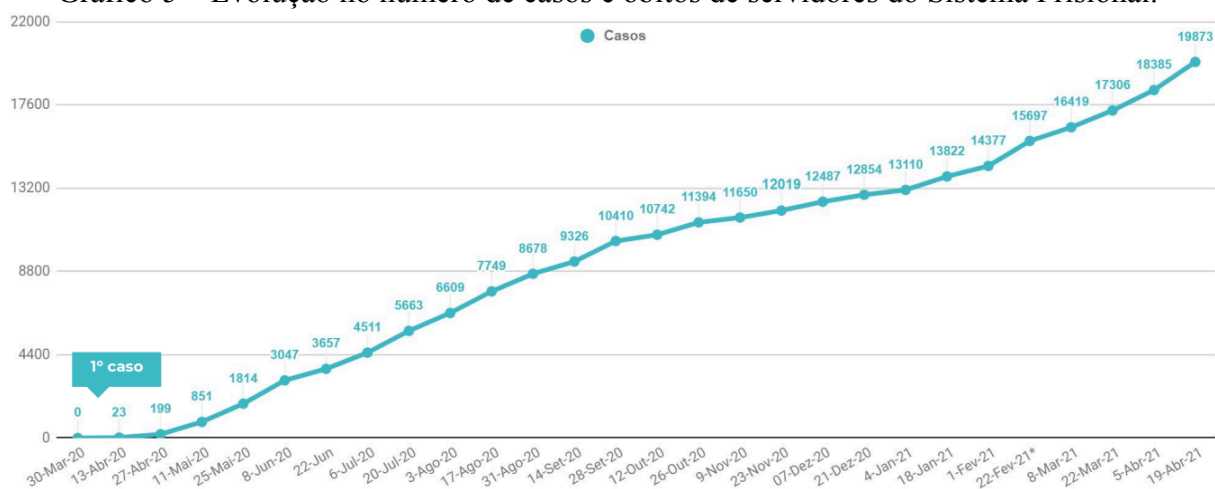
A título de informação, o primeiro boletim de 2020, atualizado até a data 15 de junho, aponta um total de 5.754 casos confirmados de Covid e 95 óbitos, sendo 2.605 casos e 54 óbitos entre presos e 3.149 casos e 41 óbitos entre servidores do sistema prisional (CNJ, 2020). Já em abril de 2021, período de pico da pandemia, o boletim atualizado em 19 de abril de 2021, aponta 74.982 casos confirmados (55.109 presos e 19.873 de servidores) e 364 óbitos (174 presos e 190 servidores), o que aponta um grande crescimento de casos e óbitos no ambiente prisional (CNJ, 2021). Senão vejamos os gráficos trazidos no boletim:

Gráfico 4 – Evolução no número de casos e óbitos de pessoas presas.



Fonte: Boletim Conselho Nacional de Justiça de Monitoramento Covid-19 (2021).

Gráfico 5 – Evolução no número de casos e óbitos de servidores do Sistema Prisional.



Fonte: Boletim Conselho Nacional de Justiça de Monitoramento Covid-19 (2021).

Ademais, o CNJ também publicou informações sobre o contexto da pandemia em cada unidade federativa, por intermédio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF) dos Tribunais de Justiça. Foram informados dados como recursos e equipamentos utilizados, testagem de casos, ações de combate de comitês locais, dentre outros.

Salienta-se aqui os dados da destinação de penas pecuniárias, pois, como já mencionado, houve a recomendação de priorizar a aquisição de equipamentos sanitários com esses recursos. A 1ª Edição, que consta com dados até o dia 30 de maio de 2020 e abrangeu 15 unidades federativas, aponta que 10 estados adotaram a medida da destinação das penas pecuniárias, com a transferência de R\$ 40.552,71 em recursos (CNJ, 2020). Já a 40ª e última Edição publicada, com dados até o dia 30 de janeiro de 2022 pelos Tribunais de Justiça e 01 de fevereiro de 2022 pelos Tribunais Regionais Federais, contou com informações das 27 unidades da federação, além dos tribunais regionais federais da 2ª, da 3ª e da 4ª Região. A informação trazida é de que 26 estados e o Distrito Federal adotaram a medida da destinação de penas pecuniárias, com o repasse de R\$ 118,1 milhões de recursos totais desde maio de 2020 (CNJ, 2022).

O Conselho Nacional de Justiça também publicou dois relatórios em 2020 sobre os efeitos da Recomendação 62/2020. A 1ª Edição, que contém dados coletados entre 13 a 20 de maio de 2020, aponta que a aplicação efetiva de soltura dos presos provisórios ocorreu em 16 unidades federativas (UFs), sendo a maioria em casos de prisão civil, mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até 12 anos ou por pessoas com deficiência e pessoas no grupo de risco, em ordem decrescente (CNJ, 2020).

No que concerne ao regime fechado, outro dado interessante trazido pelo relatório é que 50% das unidades federativas adotaram alterações no regime fechado. Dentre essa porcentagem, 50% das alterações adotadas foram a conversão das prisões em regime fechado para domiciliar com monitoramento eletrônico, 31% para domiciliar sem monitoração e 4% para domiciliar, mas sem informações sobre monitoração eletrônica (CNJ, 2020).

No caso de regime semiaberto, 92,3% dos estados federativos realizaram alterações no cumprimento desse tipo regime, sendo elas: a suspensão da apresentação periódica ao cartório de execução em 64% dos casos; a conversão para prisão domiciliar em 56% dos casos; e a suspensão do trabalho externo em 36% dos casos (CNJ, 2020).

Destarte, por todo esse contexto de diversas alterações no sistema carcerário e socioeducativo como medidas de combate a pandemia do coronavírus, a Recomendação nº 62/2020 recebeu diversos comentários positivos acerca da sua importância. Destaca-se a nota

pública nº 1 sobre a Covid-19, publicada coletivamente pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, a qual ressalta no ponto 7 a boa prática da publicação da Recomendação (BRASIL, 2020)

Outras instituições que teceram elogios a iniciativa do CNJ foram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que, pelas suas redes sociais, parabenizou o CNJ pela elaboração da Recomendação (ANGELO, BOSSELLI, 2020), e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil), que apontou a Recomendação 62/2020 como referência e inspiração para outros países (CONJUR, 2020).

Todavia, se de um lado a Recomendação foi bem aceita por uns, por outro ela não agradou grupos políticos conservadores. Nessa senda, o partido político Podemos ajuizou um mandado de segurança coletivo pedindo a suspensão da Recomendação nº 62/2020 argumentando “não ser a crise sanitária justificativa para a impunidade” e não existir critérios objetivos para a revisão das penas (VALENTE, 2020). Não obstante a argumentação do partido, o Ministro Marco Aurélio negou seguimento ao mandado com a seguinte justificativa:

[...]

2. A aplicabilidade da Recomendação atacada depende da prática de atos judiciais posteriores, destinados a concretizar as medidas nela referidas, voltadas à preservação da integridade de presos, ante a pandemia que assola o país.

[...]

Já a Associação Nacional de Membros do Ministério Público Pró Sociedade ajuizou uma Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental (ADPF) perante o Supremo Tribunal Federal contra a Recomendação nº 62/2020, pugnando pela suspensão da eficácia dos dispositivos que, segundo ela, causam grave ameaça aos preceitos fundamentais constitucionais da segurança individual e coletiva, do direito à saúde e do princípio da legalidade. Em decisão monocrática, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, indeferiu a petição inicial devido a ilegitimidade ativa da requerente e da inépcia da inicial, com base no art. 4º da Lei 9.882/99 e no art. 21, §1º, do RISTF. Na decisão o Ministro salientou também que:

[...]

Portanto, conclui-se que a Resolução nº 62/2020 do CNJ, editada sob a liderança do Presidente desta Corte, Ministro Dias Toffoli, nada mais fez que sugerir a adequação dessas normas e precedentes ao grave problema de saúde decorrente da pandemia do Covid-19

Trata-se, portanto, de iniciativa digna de registro e reconhecimento.

Anote-se que os dispositivos impugnados buscam impedir a propagação do Covid-19 dentro dos estabelecimentos penais e de internação de menores, de modo a evitar a ocorrência de danos irreparáveis à saúde e a vida de milhares de pessoas que se encontram sob a guarda específica do Estado, o que certamente ocorrerá, caso haja a propagação em massa desse novo vírus nas condições atualmente existentes.
[...]

Em relação à argumentação dos Julgadores sobre a integridade do preso, salienta-se que a Carta Magna traz como Direito Fundamental o respeito à integridade física e moral dos detentos, em seu artigo 5º, inciso XLIX, além de deixar explícito o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF) e à saúde (art. 6º, da CF) como inerentes a todos, sem distinção de qualquer natureza. Frisa-se, também, a Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, a qual traz em seu artigo 14 o direito à assistência à saúde do preso (BRASIL, 1984).

4 ANÁLISE DAS DECISÕES EM HABEAS CORPUS DO TJCE À LUZ DA RECOMENDAÇÃO Nº62/2020

4.1 O sistema prisional no Ceará diante da Pandemia de Covid-19

Como já discorrido, o encarceramento em massa é uma realidade também no estado do Ceará. Sobre esse tema, urge a necessidade de resgatar os dados apresentados em capítulo anterior sobre o sistema prisional cearense. De acordo com o 15º ciclo de coleta do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), com dados do período de julho a dezembro de 2023, o sistema penitenciário do Ceará contava com uma população em cumprimento de pena de 36.730 indivíduos, sendo 21.159 pessoas presas em celas físicas e 15.571 em prisões domiciliares (SISDEPEN, 2023).

Nesse diapasão, a capacidade do ambiente prisional cearense é de 16.992 vagas, tendo 113 não aptas e 670 desativadas (SISDEPEN, 2023), isto é, há somente 16.209 vagas para uma população carcerária de 21.159 indivíduos, demonstrando um excesso de 30,5% da capacidade total. Esse cenário aponta para uma superpopulação, a qual não pode ter todas as suas necessidades atendidas e nem ter seus direitos contemplados de forma plena.

Na pandemia, esse desrespeito aos direitos inerentes a todos, como a vida e a saúde, foi ainda mais agravado, principalmente, para a população carcerária, que não obtinha os equipamentos necessários, informações relevantes sobre a doença e sobre seus familiares, alimentação e higiene básica, dentre outras infringências a direitos enfrentadas por ela.

O observatório Infovírus, em parceria com o site Covid nas Prisões, acompanhou todo o impacto da pandemia no sistema carcerário brasileiro, colacionando informações,

dados, registros e denúncias sobre o Covid-19. Uma de suas publicações, feita no dia 09 de dezembro de 2021, foi o relatório “De olho no painel do Depen: análise de informações de Estado sobre a Covid-19 nas prisões”, com o fito de analisar os dados que foram disponibilizados pelo Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais. Nesse relatório o projeto trouxe informações relevantes sobre o estado do Ceará, apontando que houve uma irregularidade de informações, ficando sem atualização de dados por um período de 115 dias. Ademais, de acordo com as informações trazidas, durante 17 dias, no período de 07 de abril de 2021 a 23 de abril de 2021, os dados do painel foram zerados (INFOVÍRUS, 2021).

Outrossim, o projeto e outras instituições na mídia trouxeram à tona denúncias dos ambientes prisionais de várias unidades federativas. No que tange ao Ceará, a agência de notícias Intercept Brasil publicou uma matéria no dia 6 de julho de 2020 indicando o superfaturamento da empresa que deveria entregar a comida dos presos e a má qualidade e insuficiência da alimentação fornecida. Dessa forma, a matéria cita que a fornecedora recebia por contratos duplicados e por quentinhas que não precisaria entregar. Além disso, há depoimentos na publicação que apontam que prisioneiros estavam se alimentando de papel higiênico molhado com creme dental para saciar a fome, além de relatos de comidas azedas e cruas entregues a eles. (FELIZARDO, 2020).

Nesse cenário de queixas, importante ponto da Recomendação do CNJ a ser recordado é a criação de comitês para o acompanhamento das medidas de enfrentamento ao coronavírus pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), disposto no artigo 14. No Ceará, foi criado o comitê em questão no dia 23 de março de 2020, com algumas medidas sendo tomadas e noticiadas, dentre elas a solicitação à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) a liberação do fornecimento de água de forma ininterrupta nos estabelecimentos penais e de materiais de higiene pessoal, além da adoção de “cartas e-mail” para a comunicação de presos com seus familiares (TJCE, 2020).

A despeito da notícia veiculada no site do próprio Tribunal, outras matérias publicadas pelo Infovírus, uma em 25 de setembro de 2020 e outra em 18 de agosto de 2021, trazem denúncias que contrariam essas medidas adotadas. A primeira reportagem afirma que houve um baixo número de testes entre os presos, haja vista que em uma população carcerária de 31.569 indivíduos, só houve 7.466 testes, sem especificar quantos foram feitos em servidores e em detentos. Outrossim, a publicação também aponta maus tratos e situações degradantes no ambiente prisional, por meio de alimentação e de higiene precárias, de abastecimento de água contaminada e de agressões físicas feitas por agentes penitenciários (INFOVÍRUS, 2020). Já a segunda, destaca a falta de água nas unidades prisionais, além de

novas denúncias sobre alimentos estragados e torturas, como o uso de spray de pimenta e espancamentos (INFOVÍRUS, 2021).

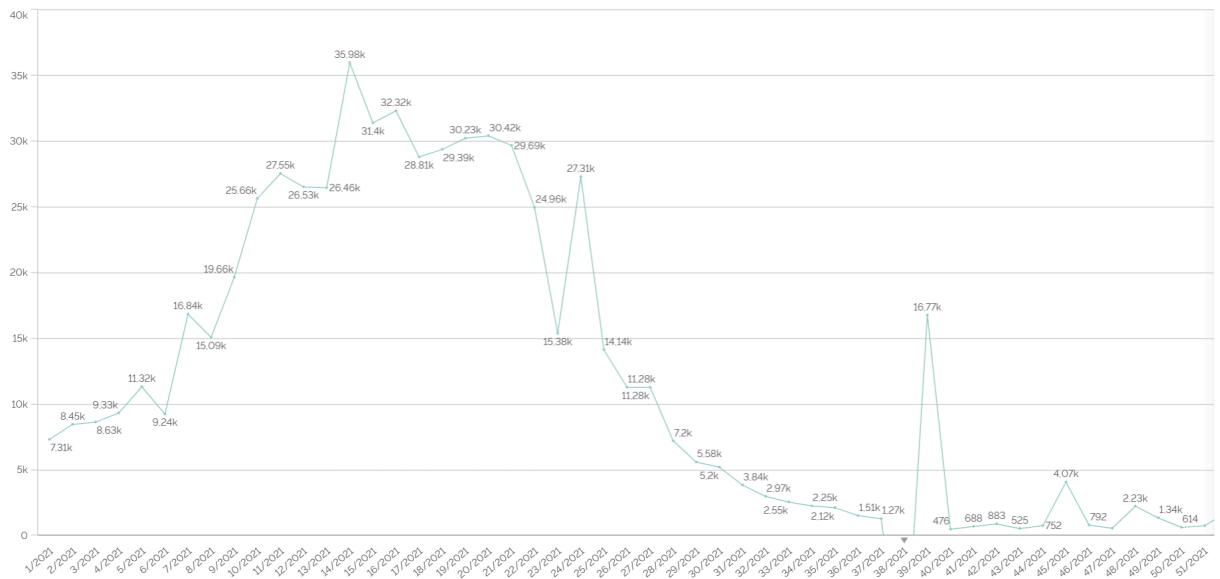
Nesse contexto de maus tratos e supressão de direitos fundamentais, o que se encontrou nas prisões cearenses, com a volta das visitas, que foi um direito suspenso na época, sendo uma das primeiras medidas de combate ao Covid-19, ao invés de medidas desencarceradoras, foi uma população desnutrida e com colapsos no que tange à saúde mental, conforme publicação do “A voz do cárcere”, canal sobre violações de Direitos Humanos nas prisões do estado do Ceará (INFOVÍRUS, 2021).

Todos esses registros, informações e dados apontam para uma situação degradante e negligente dos encarcerados do sistema penitenciário cearense, ainda pior quando enfrentada no contexto da pandemia de Covid-19, que necessitava, e ainda necessita, de medidas sanitárias eficazes como forma de combate. Dessa forma, partiremos para a análise das decisões em *Habeas Corpus* do Tribunal de Justiça do Ceará nesse cenário da pandemia de Covid-19 à luz da Recomendação nº 62/2020, com o principal fito de observar quais os impactos desse ato nas decisões.

4.2 Análise e discussão das decisões em *Habeas Corpus* do TJCE à luz da Recomendação nº 62/2020

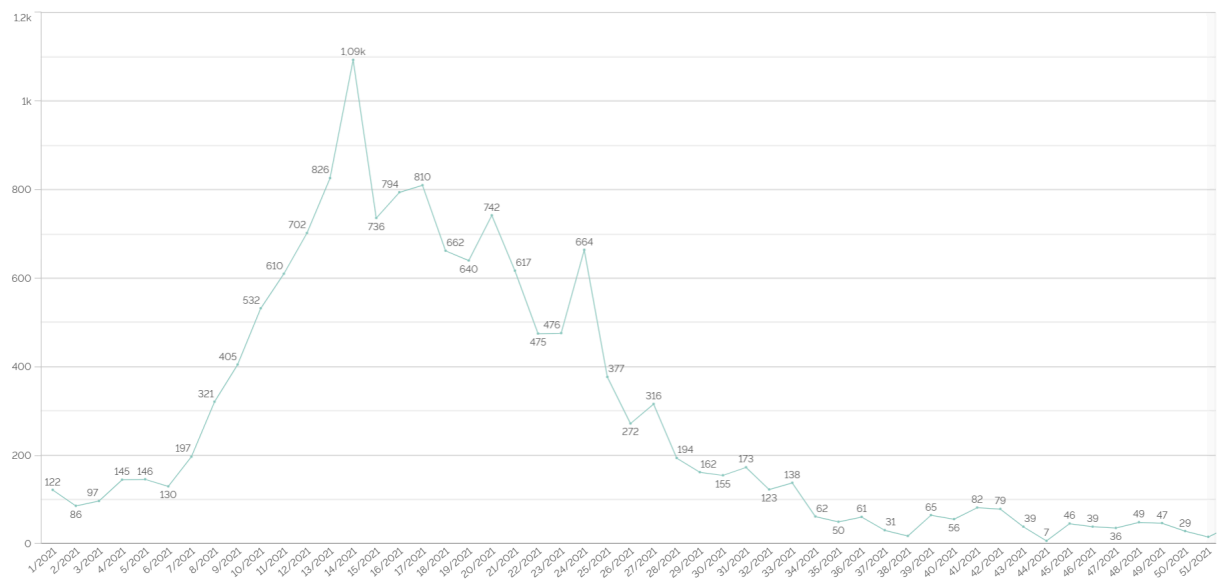
Inicialmente, cabe ressaltar que a análise das decisões em *Habeas Corpus* do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) tem como objetivo entender os impactos da Recomendação nº 62/2020, se ela foi seguida ou não, e, em caso afirmativo, de que maneira. A coleta das decisões analisadas se deu manualmente sobre 20 acórdãos, que citavam o termo “Covid”, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, publicados no período de abril de 2021. Esse parâmetro temporal foi estabelecido por meio da análise dos dados do Painel Coronavírus produzido pelo Ministério da Saúde, o qual demonstra que na semana 14 de 2021, correspondente ao início de abril, houve um pico de casos, com 35,98 mil novos casos, e o maior número de óbitos semanal da pandemia, 1,09 mil óbitos novos, senão vejamos:

Gráfico 6 - Casos novos por semana epidemiológica de notificação



Fonte: Ministério da Saúde - Covid-19 no Brasil (2024)

Gráfico 7 - Óbitos novos por semana epidemiológica de notificação



Fonte: Ministério da Saúde - Covid-19 no Brasil (2024)

A opção de analisar decisões de *Habeas Corpus* (HCs) se deu por ser o remédio heróico impetrado para proteger a liberdade de locomoção, impedindo atos abusivos do Poder Estatal (LOPES, 2021), sendo, muitas vezes, o melhor caminho para se obter a liberdade ou a progressão de regime do detento, principalmente em casos onde não há a observância de direitos dos presos, o que frequentemente ocorreu no período da pandemia do coronavírus.

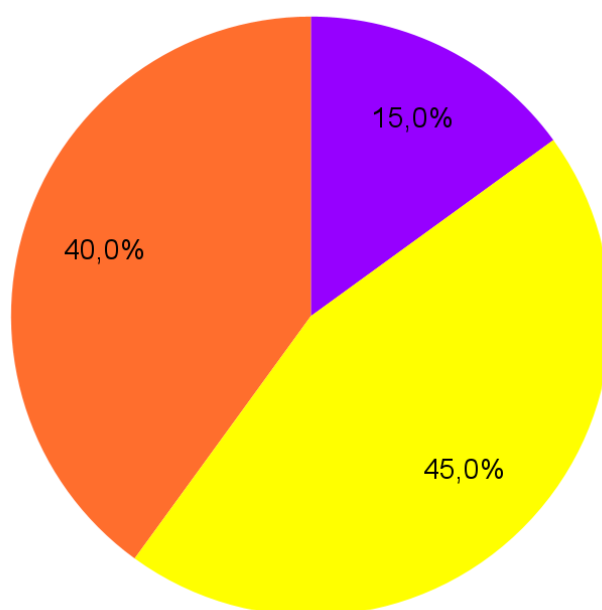
Ademais, saliente-se que essa ação autônoma de impugnação é pública e de fácil acesso para coleta de dados, podendo ser observada no Diário Oficial ou no próprio site do TJCE, por intermédio da consulta de acórdãos.

Partindo para os resultados das análises feitas, destaque-se que dos 20 acórdãos escolhidos como recorte, somente 3 *Habeas Corpus* foram concedidos, ou seja, um total de 15% providos (3 casos) e de 85% indeferidos (17 casos). Além disso, dos 17 indeferidos, 8 não chegaram sequer a citar a Recomendação na sua motivação, isto é, aproximadamente, 47,06% dos acórdãos indeferidos não mencionaram a Recomendação e 52,94%, por outro lado, a citaram, porém apenas para indeferir o pedido. A título de ilustração, observa-se o gráfico abaixo:

Gráfico 8 - Resultado dos acórdãos quanto ao provimento

Resultado dos acórdãos

- Providos
- Indeferidos que citam a Recomendação
- Indeferidos que não citam a Recomendação



Fonte: Elaboração própria

Dessa forma, nota-se que uma parte considerável nem sequer menciona a Recomendação, mesmo sendo em um contexto de pico do Covid-19, momento em que seria de suma importância o combate por meio das medidas elencadas pelo ato do CNJ. Outrossim, a porcentagem dos indeferidos, citando ou não a Recomendação, é bastante parecida, o que nos faz inferir que há mais casos em que indeferem citando a Recomendação do que sem

citar, o que leva a crer que pode haver uma influência do uso do ato do CNJ para o indeferimento.

Em relação aos tipos penais, ressalta-se que os delitos que apareceram com mais frequência foram tráfico de drogas (9 casos) e roubo (4 casos), sendo mais da metade do total analisado. A seguir colaciono os tipos penais, em ordem decrescente de frequência, e seus respectivos resultados, destacando que no total há mais de 20 tipos penais e de resultados, uma vez que há casos em que o paciente responde por mais de um crime.

Tabela 2: Tipos penais e resultados dos Habeas Corpus.

Tipo penal	Pedido denegado	Pedido concedido
Tráfico de drogas	8	1
Roubo	4	0
Organização criminosa	2	0
Homicídio qualificado	2	0
Uso de documento falso	2	0
Posse irregular de arma de fogo	1	0
Associação para o tráfico	1	0
Porte de arma de fogo	1	0
Associação criminosa	1	0
Furto qualificado	0	1
Falsa identidade	0	1
Furto tentado	1	0
Ameaça	1	0
Receptação	1	0
Falsidade ideológica	1	0
Adulteração de sinal identificador do veículo	1	0
Homicídio tentado	0	1

Fonte: Elaboração própria

A partir da tabela, observa-se que a maioria dos crimes não são caracterizados por violência ou grave ameaça, e, mesmo assim, os magistrados indeferiram a maioria dos pedidos, havendo somente 3 casos deferidos, sendo eles: um caso de tráfico de drogas, um de furto qualificado e falsa identidade e, por fim, surpreendentemente, um de homicídio tentado, único dos providos que é caracterizado pela violência ou grave ameaça.

Outro importante aspecto da análise dos tipo penais são os 8 pedidos denegados de tráfico de drogas, um delito sem violência ou grave ameaça, mas que, de acordo com a fundamentação da maioria dos magistrados (em 7 decisões) é um crime que causa risco a ordem pública, devido à periculosidade social do agente e ao perigo concreto e, com efeito, necessita da prisão cautelar.

Ademais, no que se refere aos 17 pedidos indeferidos, urge a necessidade de ressaltar que todos eles advinham de prisões cautelares, ou seja, provisórias, sem a condenação em definitivo. Já no que tange a totalidade dos 20 casos analisados, 19 eram de prisões preventivas, ou seja, 95% do total, sendo somente um caso de prisão domiciliar, no caso de um *Habeas Corpus* preventivo que será explicitado mais adiante. Em um primeiro momento, é de se imaginar que não ter sido condenado seria um ponto relevante para a concessão dos *Habeas Corpus*, haja vista que os pacientes são juridicamente inocentes, porém, o que se observou é que o tipo de cárcere parece ser irrelevante para a decisão, mesmo que a prisão cautelar seja, no âmbito jurídico e reforçada na Recomendação, como uma exceção das medidas preventivas.

No que tange aos únicos três *Habeas Corpus* concedidos, passo a analisá-los. O primeiro processo, de nº 0623578-66.2021.8.06.0000, é um caso de furto qualificado pelo concurso de pessoas e de falsa identidade. Para motivar sua decisão de conceder a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, a Desembargadora Relatora aduziu que a paciente era primária e citou a Recomendação nº 62/2020, no art. 4, inciso I, alínea c, sobre a reavaliação das prisões preventivas relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça. Observa-se que nesse caso específico, levou-se em conta a ausência de violência ou grave ameaça no crime para conceder o pedido, diferente do que ocorreu em outros casos como já visto.

No segundo deferimento, no processo nº 0624122-54.2021.8.06.0000, houve o impetramento de um *Habeas Corpus* preventivo, utilizado para evitar a violência ou coação ilegal que pudesse vir a ocorrer. Nessa situação, narra a peça que o paciente respondia por um homicídio tentado, é primário e que teve a prisão preventiva decretada em 17 de agosto de 2018, e, em 20 de novembro de 2018, foi-lhe concedida prisão domiciliar. Todavia, em 12 de

março de 2021, após decisão de pronúncia, o juiz de 1º grau revogou a prisão domiciliar, restabelecendo a prisão preventiva. Na fundamentação da Relatora houve a citação da Recomendação do CNJ, destacando a máxima excepcionalidade da prisão cautelar, destacando a primariedade do paciente, além de sua saúde debilitada e da ausência de descumprimento das medidas cautelares que foram impostas, para no fim conceder o restabelecimento da prisão domiciliar com medidas cautelares.

No último caso de provimento, no processo nº 0624322-61.2021.8.06.0000, em que o paciente havia sido preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, a defesa alegou que a prisão preventiva foi decretada de ofício pela autoridade coatora, e, por isso, o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, além de afirmar que ele integra o grupo de risco por ser portador de asma. O Relator concedeu a ordem de soltura, aplicando medidas cautelares diversas da prisão, afirmando que houve ilegalidade na prisão preventiva ao ser decretada de ofício pelo juiz de 1º grau. Nesse caso, o magistrado nada proferiu acerca da Recomendação emanada pelo CNJ, logo, ela ou o advento da pandemia não aparentam ter sido relevantes para a decisão de provimento do Relator.

Destarte, o que se observa nesses três casos é que nos dois primeiros as motivações expostas, como primariedade e ausência de violência e grave ameaça, não foram utilizadas em outros processos, mesmo se enquadrando. Outro ponto importante é que a decisão do último caso de provimento nem sequer citou a Recomendação. Dessa forma, mais parece que nas decisões dos magistrados primeiro há a decisão de provimento ou denegação para, posteriormente, ser decidido os argumentos que serão utilizados para embasá-la, tendo em vista que nesses casos foi oportuno citar as recomendações do ato, principalmente, sobre a reavaliação e a excepcionalidade das prisões, além da ausência de grave ameaça e de violência nos delitos, o que não ocorreu em outros acórdãos de situações similares. Em suma, a impressão é que após decidir pelo provimento ou indeferimento, o magistrado decide os melhores argumentos ou os mais convenientes para justificar a decisão.

Importante, também, evidenciar que nos únicos dois casos de concessão do pedido em que foi citada a Recomendação como fundamentação, o julgamento ocorreu pela mesma Desembargadora Relatora. Os outros magistrados julgadores não utilizaram a Recomendação nº 62/2020 para deferir os pedidos dos *Habeas Corpus*, o que pode sugerir desconhecimento ou discordância com o teor daquela.

Por fim, no que concerne aos três únicos casos de concessão, ressalte-se que em todas foram impostas medidas cautelares diversas da prisão, e, em duas, foi estabelecido a prisão domiciliar dos pacientes. Portanto, não houve um direito amplo de liberdade dos

presos, que era o receio dos grupos contrários à Recomendação, como mencionado anteriormente, uma vez que essas medidas também são punitivas e restringem os direitos individuais dos detentos. Nesse sentido, afirma Aury Lopes Jr (2021):

[...]

Medidas como as de proibição de frequentar lugares, de permanecer, e similares, implicam verdadeira pena de “banimento”, na medida em que impõem ao imputado severas restrições ao seu direito de circulação e até mesmo de relacionamento social. Portanto, não são medidas de pouca gravidade.

[...]

Outro ponto a ressaltar são as decisões que citaram a Recomendação, mas indeferiram o pedido de *habeas corpus*, que ao todo foram 9 casos. Em 6 decisões, argumentam identicamente os magistrados que o ato do Conselho Nacional de Justiça não é uma norma imperativa e que não objetiva a soltura de todos os detentos, devendo ser analisado cada caso concreto. Além disso, dos 9 casos supracitados, 7 acórdãos afirmam também que não foi comprovado pela defesa que o paciente se insere em grupo de risco ou que o ambiente prisional não tem a assistência médica necessária ou não realiza as medidas necessárias. Inclusive, destaca-se que no processo nº 0624276-72.2021.8.06.0000, o magistrado afirma que não foi provada a superlotação da unidade prisional em que o paciente estava, o que contraria todas as informações, dados, registros e notícias elencadas no tópico anterior sobre o sistema carcerário cearense. Assim, o que se observou nas motivações que citaram a Recomendação foram argumentos genéricos e repetitivos, sem enquadrá-los na realidade fática, além de uma negação da própria realidade do sistema carcerário cearense. Vejamos dois exemplos de argumentos frágeis que foram bastante utilizados nas decisões:

“Primeiramente, importante frisar que a Recomendação no 62/2020 do CNJ não se trata de uma norma impositiva que autoriza indistintamente a libertação de presos provisórios definitivos. É, como o próprio nome sugere, uma orientação que tem como finalidade de instruir juízes e tribunais a reavaliarem a necessidade de manutenção das prisões, priorizando-se medidas alternativas, bem como a possibilidade de substituição do cárcere pela modalidade domiciliar, observadas as particularidades de cada caso.

Assim, tal situação não equivale à ordem imediata de soltura ou concessão de outro benefício, mas à realização de análise, caso a caso, levando em consideração toda complexidade gerada pelo status libertatis no qual se encontra a parte interessada e problema de saúde pública enfrentado pela sociedade.”

“No mais, entendo que o Conselho Nacional de Justiça, ao expedir citada Recomendação, não pretendia que todos os presos provisórios, custodiados em estabelecimentos superlotados fossem soltos, devendo ser avaliado cada caso concreto, importando considerar quais pessoas possuem condições favoráveis, visando preservar à ordem pública. Mesmo porque a superlotação é uma realidade que atinge a quase totalidade de presídios do nosso país. Se assim o fosse, o Órgão dariam aval para que os juízes de todo o país, de forma irrestrita, pusessem em liberdade todos os presos provisórios, o que não é o caso.”

Nos primeiro trecho citado acima há a afirmação que deve ser priorizada as medidas alternativas e que deve ser analisado cada caso concreto, porém os casos já demonstrados aqui parecem ir de encontro com essa argumentação já que somente em três casos foram determinados a imposição de medidas cautelares, sendo elas, no caso concreto, a exceção, ao invés da prisão cautelar. Já o segundo trecho é mais surpreendente ainda, visto que ele próprio confirma a superlotação, não só dos presídios cearenses, mas de todos do Brasil. Além disso, ainda afirma que essa característica do sistema prisional não dá aval para a libertação dos pacientes, mesmo sendo um dos critérios básicos elencados na Recomendação como já apontado aqui em capítulo anterior em que foi apresentado todo o conteúdo do documento produzido pelo CNJ. Dessa forma, o magistrado confirmou a superlotação, que, frise-se, é um risco para a transmissão do coronavírus, como já visto, e mesmo assim afirmou que isso não justifica a soltura, minimizando o direito à saúde e à vida dos detentos, que parecem ser inferiores para o julgador se comparados à segurança pública.

Dessa forma, conclui-se que não houve uma aplicação eficaz da Recomendação nº 62/2020 pelo Tribunal de Justiça do Ceará, uma vez que, mesmo com a superlotação e as más condições do sistema prisional cearense como já exposto no tópico anterior e com 95% dos pedidos sendo de prisões cautelares, critérios essenciais na Recomendação para a soltura dos detentos, somente 15% (3 casos) tiveram decisão favorável para o paciente.

Nesse cenário, as decisões dos magistrados levaram em consideração muito mais situações abstratas como a preservação da ordem pública do que a situação real de calamidade pública e risco epidemiológico entre os presos. A título de ilustração, segue trecho de uma decisão analisada de um caso de tráfico de drogas e associação para o tráfico, isto é, crimes sem violência ou grave ameaça, em que o pedido foi indeferido:

“Dessa forma, mostra-se evidenciado que o paciente solto, representaria efetivo risco à ordem social, vez que a dupla traficaria há, pelo menos, mais de um mês, na própria residência. Vale ainda destacar os efeitos danosos que as drogas provocam aos dependentes e por extensão, aos seus familiares, além do impacto nefasto que o crime de tráfico causa à sociedade, por estar, comumente, associado a outros delitos, igualmente graves.”

Ressalte-se aqui a crítica ampla e majoritária de doutrinadores em relação ao argumento da garantia da ordem pública para manter prisões cautelares, tendo em vista seu conceito vago, abstrato, genérico, impreciso e indeterminado. Sobre essa questão Aury Lopes Jr, a considera substancialmente inconstitucional, uma vez que ela não tem a ver com os fins cautelares e processuais das prisões provisórias:

Sua origem remonta a Alemanha na década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Até hoje, ainda que de forma mais dissimulada, tem servido a diferentes senhores, adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas, que tão “bem” sabem utilizar dessas cláusulas genéricas e indeterminadas do Direito para fazer valer seus atos prepotentes

Já Odone Sanguiné em “A inconstitucionalidade do Clamor Público como Fundamento da Prisão Preventiva” cita que:

“quando se argumenta com razões de exemplaridade, de eficácia da prisão preventiva na luta contra a delinquência e para restabelecer o sentimento de confiança dos cidadãos no ordenamento jurídico, aplacar o clamor público criado pelo delito etc. que evidentemente nada tem a ver com os fins puramente cautelares e processuais que oficialmente se atribuem à instituição, na realidade, se introduzem elementos estranhos à natureza cautelar e processual que oficialmente se atribuem à instituição, questionáveis tanto desde o ponto de vista jurídico-constitucional como da perspectiva político-criminal. Isso revela que a prisão preventiva cumpre funções reais (preventivas gerais e especiais) de pena antecipada incompatíveis com sua natureza”

Em síntese, é notório nas decisões analisadas como uma argumentação vaga e genérica é priorizada em relação ao direito à saúde e à vida dos presos, demonstrando ainda mais a vulnerabilidade desse grupo, a quem é, por muitos, negado quase qualquer tipo de direito.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho foi feito com o fito de analisar as decisões de Habeas Corpus do Tribunal de Justiça do estado do Ceará a partir da Recomendação n ° 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, por meio de uma abordagem qualitativa e quantitativa de pesquisa.

A priori, foi analisado e explicitado o fenômeno do encarceramento em massa, observando suas origens, o processo de intensificação, as causas e consequências, além de um recorte espacial para observarmos como esse evento se mostra no Brasil e no estado do Ceará, ente federativo em que foi feito os estudos das decisões em HC.

Posteriormente, foi necessário o estudo e aprofundamento da Pandemia Covid-19 e de suas consequências para a sociedade, com o objetivo de demonstrar como ela atingiu o sistema penitenciário brasileiro e, mais especificamente, cearense, já muito colapsado mesmo antes da crise causada pelo vírus.

No último capítulo do trabalho aqui exposto, foram apresentados os resultados das análises das decisões em Habeas Corpus do Tribunal de Justiça do Ceará, apontando os casos de provimento e de improvimento, em conjunto com as respectivas motivações dos magistrados.

Por meio dessas análises, chegamos a conclusões gerais de que os julgadores não se basearam na Recomendação para as decisões concedidas. Além disso, notamos que houve uma maior tendência a denegar o pedido quando houve a citação da Recomendação.

Outro ponto é que a variável do crime ser cometido com o emprego de violência ou grave ameaça também não parece ter peso nas decisões analisadas, haja vista que a maioria não eram dessa categoria, mas mesmo assim não foram concedidas, além de que a violência estava presente em um caso de concessão de Habeas Corpus (crime de homicídio). Frise-se aqui que a maioria dos casos eram relacionados a drogas e a crimes contra o patrimônio, o que se relaciona diretamente com o primeiro capítulo sobre o encarceramento em massa no Brasil e suas causas, mostrando a realidade do sistema carcerário e como a maioria dos crimes que culminam na prisão de indivíduos são aqueles que são mais suscetíveis de serem cometidos por pessoas vulneráveis e que ferem diretamente o sistema capitalista e seus pilares, como o acúmulo de capital.

Ademais, mesmo com a já conhecida e ampla crítica a argumentação da garantia da ordem pública, por ela ser extremamente vaga, abstrata e genérica, observou-se que essa hipótese autorizadora prevalece nas decisões, sendo mais impactantes nas decisões do que a própria situação de urgência sanitária devido à pandemia do coronavírus. No mais, a

justificativa de garantia da ordem pública, além de ser vaga, não passa de uma presunção do magistrado, a exemplo do risco de reiteração delitiva, sendo de difícil comprovação, haja vista a impossibilidade de prever atos futuros. Assim, percebe-se que essa argumentação parece ser mais utilizada justamente por ser abstrata, sendo facilmente encaixada em qualquer caso, além de dificultar a própria defesa do réu, que não pode arrazoar contra fatos vagos, que não são especificados.

Ainda em relação à fundamentação dos magistrados, pelo estudo aprofundado de cada decisão de concessão do HC, notou-se argumentos que se encaixam em outras situações, como a primariedade e a ausência de violência ou grave ameaça. Essas informações, somadas à citada no parágrafo anterior, levam a crer que as decisões são feitas seguindo uma ordem de primeiro julgar se será concedido ou negado o pedido para somente depois procurar argumentos que possam servir de base para essa decisão, o que acaba potencializando o tema da estigmatização, pois se o paciente do HC for uma pessoa negra, inserida num grupo de vulnerabilidade social, e tiver cometido, principalmente, crimes ligados às drogas ou contra o patrimônio, a tendência é que ele continue preso, sem importar as argumentações para isso. Assim, os magistrados parecem mais julgar pela sua íntima convicção e pelos seus valores pessoais do que com base em elementos de ordem mais empírica. Mais especificamente, os magistrados julgam a partir do que eles creem ser um risco à ordem social, criando, dessa forma, uma conclusão própria do que é ordem social na sua visão de classe dominante e o que seria um risco para ela, que, claramente, são as drogas e o risco de perder seu patrimônio.

Por fim, ressalta-se, que essa pesquisa pode e deve ser aprofundada, para se entender mais amplamente a argumentação decisória utilizada pelos Tribunais de Justiça do país sobretudo como forma de realizar um controle de racionalidade das decisões judiciais, bem como de fiscalizar os direitos e garantias de pessoas submetidas ao sistema prisional.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago; Bosseli, André. **CIDH pede que países adotem recomendação do CNJ sobre coronavírus.** Conjur, 26 de março de 2020. Disponível em: [CIDH aprova recomendação do CNJ sobre prisões durante pandemia \(conjur.com.br\)](https://conjur.com.br/cidh-aprova-recomendacao-do-cnj-sobre-prisoes-durante-pandemia). Acesso em: 20/03/2024.

BALE, Rachel. FOBAR, Rachel. **Comércio ilegal: apreensões de escamas de pangolins atingem recorde histórico em 2019.** National Geographic, 23 set. 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2020/09/comercio-ilegal-escama-pangolim-trafico-medicina-chinesa>. Acesso em: 09/04/2024.

BBC NEWS BRASIL. **Covid-19: Brasil está entre os países que mais vacinaram, mas imunizou só 1% da população.** BBC News Brasil, 22 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55674229>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BBC NEWS BRASIL. **CPI da Covid: as previsões erradas de Osmar Terra sobre a pandemia.** BBC News Brasil, 21 jun. 2021. Disponível em: [CPI da Covid: as previsões erradas de Osmar Terra sobre a pandemia - BBC News Brasil](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55674229). Acesso em: 10/04/2024.

BBC NEWS BRASIL. **CPI da Covid: o que será investigado sobre suposto “ministério paralelo” de Bolsonaro.** BBC News Brasil, 31 mai. 2021. Disponível em: [CPI da Covid: o que será investigado sobre suposto 'ministério paralelo' de Bolsonaro - BBC News Brasil](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55674229). Acesso em: 10/04/2024.

BBC NEWS BRASIL. **Sem isolamento, Suécia sofre com covid-19 fora de controle, UTIs lotadas e debandada de profissionais de saúde.** BBC News Brasil, 17 dez. 2020. Disponível em: [Sem isolamento, Suécia sofre com covid-19 fora de controle, UTIs lotadas e debandada de profissionais de saúde - BBC News Brasil](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55674229). Acesso em: 10/04/2024.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** - São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República [2024]. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20/03/2024.

BRASIL. **Covid-19 no Brasil.** Disponível em: [Covid-19 Casos e Óbitos \(saude.gov.br\)](https://saude.gov.br/covid-19). Acesso em: 18/03/2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República. DF. 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/31993957/publicacao/31994188>. Acesso em: 20/03/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF. 2020. Disponível em: [L13979 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2020/lei13979.htm). Acesso em: 20/03/2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [L7210 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/L7210). Acesso em: 20/03/2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Nota Pública conjunta do CNPCT/MNPCT/CNDH nº 1 sobre a COVID-19, de 30 de março de 2020.** Disponível em: [NotapublicaconjuntaCNPCTMNPCTCNDH12020.pdf \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/notapublicaconjuntaCNPCTMNPCTCNDH12020.pdf). Acesso em: 20/03/2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico Diário (Brasília, 11 de abril de 2020).** Brasília, 2020. Disponível em: Boletim Epidemiológico Diário (Brasília, 11 de abril de 2020) — Ministério da Saúde (www.gov.br). Acesso em: 18/03/2024.

BRUSSELAERS, N. et al. **Evaluation of science advice during the COVID-19 pandemic in Sweden.** Humanities and Social Sciences Communications. Acesso em: 10/04/2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** - 13. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CALGARO, Fernanda. **Governo Bolsonaro e as vacinas contra a Covid: veja a cronologia e entenda as polêmicas.** G1, 17 jul. 2021. Disponível em: [Governo Bolsonaro e as vacinas contra a Covid: veja a cronologia e entenda as polêmicas | Coronavírus | G1 \(globo.com\)](https://g1.globo.com/brasil/noticia/governo-bolsonaro-e-as-vacinas-contra-a-covid-veja-a-cronologia-e-entenda-as-polemicas-coronavirus-g1.globo.com). acesso em: 11/04/2024.

CAPPELLI, Paulo, LINDNER, Julia, PORTINARI, Natália. **CPI da Covid: filhos de Bolsonaro comandaram rede de fake news na pandemia, aponta relatório final.** O Globo, 20 out. 2021. Disponível em: [CPI da Covid: filhos de Bolsonaro comandaram rede de fake news na pandemia, aponta relatório final - Jornal O Globo](https://g1.globo.com/brasil/noticia/cpi-da-covid-filhos-de-bolsonaro-comandaram-rede-de-fake-news-na-pandemia-aponta-relatorio-final-jornal-o-globo). Acesso em: 11/04/2024.

CNN BRASIL. **À CNN, o ministro da CGU confirma registro de vacinação de Bolsonaro contra Covid.** CNN Brasil, 17 fev. 2023. Disponível em: [À CNN, ministro da CGU confirma registro de vacinação de Bolsonaro contra Covid | CNN Brasil](https://www.cnnbrasil.com.br/brasil/a-cnn-o-ministro-da-cgu-confirma-registro-de-vacinacao-de-bolsonaro-contra-covid). Acesso em: 12/04/2024.

CONJUR. **Nações Unidas difundem recomendação do CNJ sobre coronavírus em prisões.** Disponível em: [ONU difunde recomendação do CNJ sobre coronavírus em prisões \(conjur.com.br\)](https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/na-unesco-recomendacao-do-cnj-sobre-coronavirus-em-prisoes). Acesso em: 20/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Covid-19 no sistema carcerário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/>. Acesso em: 23/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento CNJ Covid-19 Abril, 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Monitoramento-CNJ-Covid-19-Abril.20.pdf>. Acesso em: 26/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento de Casos e Óbitos Covid-19 - 22/04/2021.** Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-22.4.21-Info.pdf>. Acesso em: 23/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento CNJ/GMFs Covid-19 - 26/06/2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Monitoramento-CNJ-GMFs-Covid-19-26.06.pdf>. Acesso em: 23/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento CNJ/GMFs Covid-19 - 31/01/2022**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/monitoramento-cnj-gmfs-covid-19-31012022.pdf>. Acesso em 23/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento Semanal Covid-19 - 15/06/2020**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-6.pdf>. Acesso em: 23/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: [compilado064638202008045f29044e6d4a8.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/compilado064638202008045f29044e6d4a8.pdf). Acesso em: 18/03/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos**. Brasília: CNJ, 2016. 45 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: [Biblioteca digital do CNJ - Página inicial: Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos](#). Acesso em: 18/05/2024.

COVID-19 DASHBOARD. Center for Systems Science and Engineering at Johns Hopkins University. Disponível em: [Coronavirus COVID-19 \(2019-nCoV\) \(arcgis.com\)](https://arcgis.com) Acesso em: 10/04/2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. - 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: jusPODIVM, 2020.

DUARTE, Melissa. **Gabinete paralelo cometeu “crime de epidemia na modalidade culposa”, diz relatório da CPI da Covid**. O Globo, 20 out. 2021. Disponível em: [Gabinete paralelo cometeu 'crime de epidemia na modalidade culposa', diz relatório da CPI da Covid - Jornal O Globo](#). Acesso em: 11/04/2024.

FAGUNDES, Álvaro; FELÍCIO, César; SCIARRETTA, Toni. **Marcas da pandemia**. Valor Econômico, SP, 18/02/2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>. Acesso em 27/03/2024.

FELIZARDO, Nayara. **Empresária faz quentinhas não entregues a presos no Ceará, e o governo não explica**. The Intercept Brasil, 6 de jul. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/07/06/empresaria-quentinhas-nao-entregues-presos-ceara/>. Acesso em 04/04/2024.

FERNANDES, Daniela. **Bolsonaro é provavelmente o primeiro líder político da história a desencorajar a vacinação, diz especialista francês**. BBC News Brasil, 5 fev. 2021. Disponível em: [Bolsonaro é provavelmente o primeiro líder político da história a desencorajar vacinação, diz especialista francês - BBC News Brasil](#). Acesso em: 11/04/2024.

FORTUNE. **4 U.S. senators sold stock after getting coronavirus threat briefings in January.** Fortune, 20 mar. 2020. Disponível em: [4 U.S. senators sold stock after coronavirus briefings | Fortune](#). Acesso em: 10/04/2024.

G1 CEARÁ. **Hospital de campanha do PV em Fortaleza atende 649 pacientes de Covid-19 em um mês.** G1, Fortaleza, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/05/19/hospital-de-campanha-do-pv-em-fortaleza-atende-649-pacientes-de-covid-19-em-um-mes.ghtml>. Acesso em: 27/03/2024.

G1 CEARÁ; **Secretaria confirma 14 presos mortos em rebeliões em presídios no Ceará.** G1, Fortaleza, 23 de maio de 2016. Disponível em: [G1 - Secretaria confirma 14 presos mortos em rebeliões em presídios no Ceará - notícias em Ceará \(globo.com\)](#). Acesso em: 18/05/2024.

G1. **Pazuello diz que estoque de oxigênio em Manaus ficou negativo por 3 dias; senador rebate: 'Informação mentirosa'.** G1, 19 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/05/19/pazuello-diz-que-estoque-de-oxigenio-em-manaus-ficou-negativo-por-3-dias-senador-rebate-informacao-mentirosa.ghtml>. Acesso em: 31 jul. 2024.

G1. **Trump fala em injeção de desinfetante contra o coronavírus, e médico rebate: 'irresponsável e perigoso'.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/04/24/trump-fala-em-injecao-de-desinfetante-contr-coronavirus-e-medico-rebate-irresponsavel-e-perigoso.ghtml>. Acesso em: 29 jul. 2024.

GARAY, Cristina Crespo. **Conheça as cinco pandemias mais mortais da história da humanidade.** National Geographic, 7 set. 2022. Disponível em: [Conheça as cinco pandemias mais mortais da história da humanidade | National Geographic \(nationalgeographicbrasil.com\)](#). Acesso em: 09/04/2024.

GRUBER, Arthur. **Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença.** Jornal da USP, 14 abr. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/>. Acesso em 09/04/2024.

IBGE. **Países.** Disponível em: [IBGE | Países](#). Acesso em: 09/05/2024.

INFOVÍRUS. **De Olho no Depen: Informe sobre o contágio de Covid-19 no Sistema Prisional Brasileiro.** 2021. Disponível em: https://deixadosparamorrer.org/website/wp-content/themes/deixados-theme/arquivos/Infovirus_De_Olho_No_Depen.pdf. Acesso em 04/04/2024.

INFOVÍRUS. **Em meio a novas denúncias de tortura, falta de água e oferta de alimentos estragados, sistema prisional do CE retoma visitas.** 18 de ago, de 2021. Disponível em: [Em meio a novas denúncias de tortura, falta de água e o... \(covidnasprisoos.com\)](#). Acesso em 08/04/2024.

INFOVÍRUS. **Famílias denunciam estado de saúde de pessoas privadas de liberdade no CE.** 24 de ago. 2021. Disponível em: [Famílias denunciam estado de saúde de pessoas privada... \(covidnasprisoos.com\)](#). Acesso em: 08/04/2024.

INFOVÍRUS. **Negligência, baixa testagem e torturas marcam gestão de Mauro Albuquerque na Administração Penitenciária do Ceará.** 25 de jul. 2020. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/negligencia-baixa-testagem-e-torturas-no-ceara?categoryId=148846>. Acesso em: 04/04/2024.

LOPES Jr. Aury. **Direito processual penal.** - 18. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário (Sisdepen).** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiM2U1MmYyY2QtNjE2Yy00ZmU2LWFiMzItMGU5ZTBhODgzMTQzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 02/04/2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Brasil confirma primeiro caso de coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde%20confirmou,para%20t%C3%A1lia%2C%20regi%C3%A3o%20da%20Lombardia>. Acesso em: 26/03/2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Covid-19 - Painel Coronavírus.** Disponível em: [Covid-19 - Casos e Óbitos \(saude.gov.br\)](https://saude.gov.br/covid-19). Acesso em: 15/04/2024.

NAKAMURA, André Luiz dos Santos. **A possibilidade de decretação do “lockdown” pelos Estados em razão da Covid-19,** 2020.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo. **Por bem menos se interdita um zoológico: apontamentos da condição histórica das prisões cearenses que culminou na crise penitenciária.** Aracê: Direitos Humanos em Revista. Disponível em: ["Por bem menos se interdita um zoológico": apontamentos da condição histórica das prisões cearenses que culminou na crise penitenciária | Nascimento | ARACÊ – Direitos Humanos em Revista \(emnuvens.com.br\)](https://emnuvens.com.br/arace-direitos-humanos-em-revista/por-bem-menos-se-interdita-um-zoologico-apontamentos-da-condicao-historica-das-prisoas-cearenses-que-culminou-na-crise-penitenciaria). Acesso em: 18/05/2024.

NITAHARA, Akemi. **Estudo mostra que pandemia intensificou uso das tecnologias digitais.** Agência Brasil, 25 nov. 2021. Disponível em: [Estudo mostra que pandemia intensificou uso das tecnologias digitais | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/tecnologia/noticia/2021/11/estudo-mostra-que-pandemia-intensificou-uso-das-tecnologias-digitais). Acesso em: 11/04/2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Histórico da pandemia de COVID-19.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20humanos>. Acesso em: 11/04/2024.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **OMS declara fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19.** Disponível em: [OMS declara fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à COVID-19 - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde \(paho.org\)](https://paho.org/pt/2023/05/11/oms-declara-fim-da-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-referente-a-covid-19). Acesso em: 20/03/2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. **Comitê criado para enfrentar a Covid-19 no sistema prisional completa 50 dias de atuação.** TJCE, 13 mai. 2020. Disponível em: [Comitê criado para enfrentar a Covid-19 no sistema prisional completa 50 dias de atuação – TJCE - Dia Mundial de Conscientização do Autismo](#). Acesso em: 15/04/2024.

UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias: a humanidade em risco.** - São Paulo: Contexto, 2011.

UOL. **Bolsonaro: não tomarei vacina por ter anticorpo; país já teve reinfecção.** UOL, 17 DEZ. 2020. Disponível em: [Bolsonaro: não tomarei vacina por ter anticorpo; país já teve reinfecção - 17/12/2020 - UOL Notícias](#). Acesso em: 12/04/2024.

UOL. **Brasil poderia ter impedido 400 mil mortes por covid, diz epidemiologista.** UOL VivaBem, 29 jun. 2021. Disponível em: [Covid-19: Brasil poderia ter evitado 400 mil mortes, diz Pedro Hallal \(uol.com.br\)](#). Acesso em: 12/04/2024.

UOL. **UOL mostra que Bolsonaro já chamou covid de gripezinha.** UOL, 13 mar. 2021. Disponível em: [UOL mostra que Bolsonaro já chamou covid de gripezinha - 13/03/2021 - UOL Notícias](#). Acesso em: 12/04/2024.

UOL. **Voluntário em testes, Pontes diz que Anitta reduz carga viral da covid-19.** UOL, Viva Bem, 19 out. 2020. Disponível em: [Remédio para covid-19: Marcos Pontes diz que Annita reduz carga viral \(uol.com.br\)](#). Acesso em: 11/04/2024.

VALENTE, Fernando. **Marco Aurélio nega pedido de suspensão da recomendação 62 do CNJ.** Conjur, 30 de abril de 2020. Disponível em: [Ministro nega pedido de suspensão da Recomendação 62 do CNJ \(conjur.com.br\)](#). Acesso em: 20/03/2024.

VELASCO, C., DANTAS, C., GRANDIN, F. **Estudo mostra aumento expressivo de internações por síndromes respiratórias e indica subnotificação da Covid-19.** G1, 2020. Disponível em: [Estudo mostra aumento expressivo de internações por síndromes respiratórias e indica subnotificação da Covid-19 | Coronavírus | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em: 18/03/2024.

VENAGLIA, Guilherme. **Brasil passa Rússia e é segundo país com mais casos de Covid-19 no mundo.** CNN Brasil, 2020. Disponível em: [Brasil passa Rússia e é segundo país com mais casos de Covid-19 no mundo | CNN Brasil](#). Acesso em: 18/03/2024.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19.** Disponível em: WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 - 11 March 2020. Acesso em: 18/03/2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO-convened global study of origins of SARS-CoV-2: China part.** Disponível em: [WHO-convened global study of origins of SARS-CoV-2: China Part](#). Acesso em: 18/03/2024.